

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: H J R B
ADV.(A/S)	: RENATO DE MORAES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RÉU(É)(S)	: P P DE Q
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S)	: A R B
ADV.(A/S)	: CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL) E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FRAUDE PROCESSUAL). ACUSADO, CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE ASSUME MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSO DE APelação PENDENTE DE JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRERROGATIVA DE FORO QUE IMPõE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O SUPREMO TRIBUNAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA CONdenação. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA FINS DO ART. 55, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns (como no caso), os membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição).

2. Manifestando-se a prerrogativa de foro após a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e pendente de julgamento a apelação, passa a causa à jurisdição do STF, para aqui ter seu prosseguimento a partir do

AP 563 / SP

estado em que se encontra, legítimos os atos anteriormente nela praticados.

3. Nesses casos, o julgamento da apelação pelo Supremo Tribunal Federal deve observar, inclusive quanto às sustentações orais (ordem de apresentação e tempo de duração), o regime próprio dos recursos (e não o das ações penais originárias).

4. As circunstâncias do caso impedem o desmembramento em relação ao correú despido da prerrogativa de foro. Demais preliminares afastadas.

5. Absolvição dos apelantes da imputação de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), por força do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

6. Condenação à reprimenda do art. 325, *caput*, do Código Penal, com declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal; e à do art. 325, § 2º, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direito, mantida a perda do cargo público.

7. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito.

8. Controvérsia no âmbito desta Suprema Corte a respeito da competência para decretar a perda do mandato no caso de condenação criminal transitada em julgado. Orientação original que deve prevalecer, no sentido de atribuir à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado. Inteligência do art. 55, § 2º, da Constituição da República.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por votação unânime, resolvendo as questões de ordem suscitadas pelo Ministro-Presidente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 83

AP 563 / SP

(Relator), em indeferir o pedido de adiamento e conferir ao julgamento o tratamento próprio do recurso de apelação. Também por unanimidade, indeferiu-se os pedidos de conversão do julgamento em diligência. Prosseguindo, a Turma, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, nos termos da conclusão do voto do Relator. Falaram, pelo apelante P P de Q, o Dr. Adib Abdouni, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Paulo Gustavo Gonçalves Branco e, pelo assistente de acusação, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: H J R B
ADV.(A/S)	: RENATO DE MORAES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RÉU(É)(S)	: P P DE Q
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S)	: A R B
ADV.(A/S)	: CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

QUESTÃO DE ORDEM

(QUANTO AO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO)

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Antes de fazer o relatório, gostaria de submeter aos colegas algumas questões.

A primeira delas é que há um pedido de adiamento deste julgamento feito pelo réu Protógenes Pinheiro de Queiroz, que diz o seguinte:

“O recorrente é parlamentar em pleno exercício na Câmara dos Deputados, filiado ao PCdoB – Partido Comunista do Brasil, onde nesta última quarta-feira(15.10.2014), fora surpreendido com a intimação realizada pelo Diário Oficial, onde fora pautada a presente ação penal para a próxima terça-feira (21.10.2014).

A presente ação penal tratou de assuntos relacionados a atuação do parlamentar, quando à época era Delegado de Polícia Federal, onde presidiu a Operação ‘Satiagraha’, que levou o banqueiro Daniel Valente Dantas e sua grei, a serem condenados por diversos crimes, dentre os quais: ‘lavagem de

AP 563 / SP

dinheiro', formação de quadrilha, corrupção, entre outras.

A condenação do Sr. Daniel Dantas, que se deu nos idos de dezembro de 2008 está em fase recursal no Egrégio TRF – 3^a Região, e até a presente data não fora pautado para julgamento. Segue anexa a sentença.

Como se vê se trata de um processo emblemático e de alta complexidade, onde deverá ter um prazo maior, para que se possa exercer a ampla defesa do recorrente, vez que surgiram diversos andamentos nesse Excelso Tribunal, como também passaram diversos outros relatores (Ellen Gracie, Ayres Brito e Cezar Peluso), onde não se teve acesso de todos os atos e petições carreadas pelos assistentes de acusação habilitados nos autos.

Não bastasse isso, há prejudicialidade externa que inviabiliza o julgamento do presente processo em tão prazo exíguo, posto que no mesmo dia da publicação de intimação, fora proposta a Arguição de Suspeição (AS-74) em desfavor do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que até a presente data não fora despachada pelo Ministro Presidente, pendente de apreciação do pedido de retirada de pauta.

Vale ressaltar que, o investigado Daniel Valente Dantas, também detém o Recurso Extraordinário nº 680967 em trâmite por este Excelso Tribunal, cuja a relatoria é do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que trata do mesmo assunto e da operação 'Satiagraha' que fora conduzida pelo recorrente, portanto é inevitável que se analise os fatos e toda a tese do Procurador-Geral da República, que em seu parecer defende que não houve qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na condução da referida operação, tanto é que insiste na manutenção da condenação do Sr. Daniel Dantas.

É de sabença que estamos em período eleitoral, onde todos estão empenhados para o trabalho do mais importante e significante sufrágio deste País, posto que o recorrente continua em seu árduo trabalho no Congresso Nacional, buscando honrar com o seu mister.

Desta forma, não há como se manter pautada ação penal

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 83

AP 563 / SP

nº 563, para a próxima terça-feira, devendo o mesmo ser retirado imediatamente de pauta, para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório do recorrente.”

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO AO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Vou submeter essa questão de ordem à consideração dos colegas, com meu encaminhamento pelo indeferimento do pedido. Em relação a outras ações referidas pelo recorrente, não há nenhuma relação de prejudicialidade com uma ação penal em julgamento. Essa questão sequer foi levantada oportunamente nos autos. O mesmo se diga em relação ao recurso extraordinário. E quanto à arguição de suspeição do Ministro Gilmar, que por sinal não está presente, portanto não vai participar de julgamento, a questão fica prejudicada. Portanto, não vejo impedimento de se continuar o julgamento desta ação penal.

Saliento, ademais – o que também é importante para indeferir este adiamento -, que um dos delitos pelos quais o acusado responde prescreve, **in abstracto**, no mês de novembro deste ano.

Meu voto é pelo indeferimento deste adiamento.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

VOTO
s/ questão de ordem
(quanto ao pedido de adiamento do julgamento)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor):
Acompanho, integralmente, Senhor Relator, na presente questão de ordem, o voto proferido por Vossa Excelência.

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: H J R B
ADV.(A/S)	: RENATO DE MORAES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RÉU(É)(S)	: P P DE Q
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S)	: A R B
ADV.(A/S)	: CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

**SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO AO REGIME DE JULGAMENTO)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - A segunda questão que submeto à consideração dos Colegas é a seguinte: estamos aqui julgando, como Vossa Excelência acabou de referir, uma apelação criminal.

Houve uma ação penal perante uma vara federal de São Paulo; os réus foram condenados, houve recurso de apelação criminal, e, estando pendente o julgamento dessa apelação, um dos réus diplomou-se deputado federal. E é por isso que o processo veio a este Tribunal. E o que estamos julgando é esse recurso de apelação.

De modo que submeto à consideração dos Colegas a definição do regime que vamos adotar neste julgamento: se de ação penal originária ou se de recurso de apelação. Isso tem consequência direta em relação à sustentação oral: na ação ordinária originária, manifesta-se primeiro o Ministério Público, depois o réu. No recurso, primeiro fala o recorrente, depois o recorrido. E, quanto ao tempo, na ação penal originária, é de uma hora. No recurso, são quinze minutos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

**VOTO S/ SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO AO REGIME DE JULGAMENTO)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - No meu entender, deve-se conferir aqui o regime adequado, que é o regime de julgamento dos recursos. De modo que eu resloveria a questão neste sentido: o regime de julgamento é o de recurso; a sustentação oral terá como ordem, portanto, primeiro o recorrente, depois o recorrido; e ambos falarão por quinze minutos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

VOTO
(s/ **segunda questão de ordem**)
(quanto ao regime de julgamento)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor): Acolho, Senhor Relator, nos precisos termos em que formulada, a presente *questão de ordem relativa à ordem ritual* preconizada por Vossa Excelência em seu douto voto.

É o meu voto.

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: H J R B
ADV.(A/S)	: RENATO DE MORAES
RÉU(É)(S)	: P P DE Q
ADV.(A/S)	: ADIB ABDOUNI
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S)	: A R B
ADV.(A/S)	: CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por Protógenes Pinheiro de Queiroz (fls. 4.419-4.420 e 4.644-4.753) e Amadeu Raniere Bellomusto (fls. 4.421-4.422 e 4.539-4623) contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 4.368-4.391 e 4.400), cujo relatório descreve e resume os fatos da causa nos termos adiante reproduzidos:

"Cuida-se de ação penal movida contra PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 325, caput (violação de sigilo funcional), e 347, parágrafo único (fraude processual), ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP), atribuindo-se, ainda, para o primeiro acusado, outro delito de violação de sigilo, em sua forma qualificada (§ 2º do art. 325), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Para o segundo acusado, incidiria a atenuante genérica descrita no artigo 65, III, 'c', do CP (estar o agente em cumprimento de ordem hierárquica superior). De acordo com a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF), concernente ao primeiro fato

AP 563 / SP

delituoso, o Delegado de Polícia Federal (DPF) PROTÓGENES teria presidido e coordenado a investigação policial nomeada ‘Operação Satiagraha’ (2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.01 1419-3), que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nessa qualidade, no curso de Ação Controlada, PROTÓGENES revelou aos jornalistas Robson B. Cerântula (usuário do rádio-Nextel ID 369-167) e Willian J. Dos Santos, vinculados à REDE GLOBO DE TELEVISÃO, dados sobre uma reunião que ocorreria no dia 19.06.2008, no restaurante El Tranvia, nesta capital, entre os ali investigados HUMBERTO BRAZ e HUGO CHICARONI, com o DPF VICTOR HUGO, onde aqueles supostamente tratariam de oferecimento de vantagens indevidas (corrupção ativa) a funcionário público, em detrimento da investigação. AMADEU, escrivão de Polícia Federal, integrante da equipe de PROTÓGENES, por orientação deste, recepcionou referidos jornalistas e participou da mencionada violação de sigilo funcional, facilitando filmagens daquela reunião. O produto obtido com a gravação foi depois utilizado como prova em processo penal por crime de corrupção (autos 2008.61.81.010136-1), instaurado contra aludidos investigados e DANIEL DANTAS, alvo principal da ‘Operação Satiagraha’, cuja tramitação também se deu perante aquele Juízo Federal da 6ª Vara local. Quanto ao segundo fato delituoso, aduz a acusação que a fita da filmagem promovida pelos indicados jornalistas durante a Ação Controlada da operação foi entregue a AMADEU, que a editou por orientação de PROTÓGENES para depurá-la de resquícios que pudessem revelar a sua origem espúria e, assim, induzir a erro aquele Juízo Federal. Após a inovação artifiosa pelos acusados, o produto final da filmagem foi entregue a PROTÓGENES, que por sua vez o encaminhou como prova ao Juízo da 6ª Vara. Por fim, relata a denúncia, sobre o terceiro fato delituoso, que o acusado PROTÓGENES, em razão de seu cargo e da condição de coordenador da famigerada ‘Operação Satiagraha’, revelou aos jornalistas Robson B. Cerântula e Cesar Augusto Tralli Júnior (este usuário da rádio Nextel ID30*22732), a data (08.07.2008) em que seria deflagraria a operação policial, propiciando a jornalistas e cinegrafistas que se posicionassem com antecedência, na madrugada daquele dia, em locais*

AP 563 / SP

onde seriam realizadas buscas e prisões, especialmente de pessoas públicas como a do ex-prefeito de São Paulo CELSO PITTA e a do empresário NAJI NAHAS, para a realização de filmagens e matérias noticiosas. A denúncia foi recebida por este Juízo em 08.05.2009 (/1.300413018, 13º volume), seguindo-se com as devidas citações e intimações dos acusados, e apresentação de respostas à acusação (fl. 3355/2257 e 3455/3478). Em despacho fundamentado foram rejeitadas as questões preliminares trazidas pela defesa e afastada a possibilidade de absolvição sumária, marcando-se data para o início da audiência de instrução e julgamento (fl. 3516/3519, 15º vol.). Foi admitida a intervenção de HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ como Assistente do MPF (fl. 3634/3635). Recusada pelo acusado AMADEU a proposta do MPF de suspensão do processo prevista na Lei 9.099/95 (fl. 3790, passou-se à oitiva das testemunhas, oito da acusação (fl. 3662/3667, 3768/3770, 3798/3805) e seis da defesa (fl. 3701/3797, 3803, 3806, 3937/3939). Os réus foram interrogados (AMADEU a fl. 3940/3943, 16º vol. e PROTÓGENES a fl. 4028/4036, 17º vol.), sobrevindo na fase do artigo 402 do CPP pedidos de diligências da defesa e do Assistente da acusação, nada sendo requerido pelo MPF (fl. 4026/4027, 4042/4044 e 4075). Aberto o prazo para apresentação de memoriais escritos, o MPF pediu a condenação dos acusados, no que foi secundado por seu Assistente, que pediu a aplicação de agravantes genéricas (fl. 4181/4205, 17º vol. e 4208/4257, 18º vol.). A defesa suscitou questões preliminares e, no mérito, pediu a absolvição de seus constituintes (fl. 4259/4366)."

Apreciando a prova reunida nos autos, o julgador singular emitiu juízo condenatório, considerando provadas as condutas imputadas, e aplicou as penas correspondentes com os seguintes fundamentos (fls. 4.387-4.390v.):

"Passo à dosimetria da pena.

PARA A PRIMEIRA VIOLAÇÃO DE SIGILO PELOS ACUSADOS PROTÓGENES E AMADEU (art. 325, caput, do CP) fixo para cada acusado a pena-base de 01 (um) ano de detenção, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em

AP 563 / SP

vista as circunstâncias do crime acima narradas. Havia Ação Controlada em curso e a revelação do segredo àquela altura colocou em evidente risco toda a investigação. Dada a gravidade do fato, a pena privativa deve suplantar a imposição da mera pena pecuniária alternativa. Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, torna-a definitiva.

PARA A FRAUDE PROCESSUAL PERPETRADA PELOS ACUSADOS PROTÓGENES E AMADEU (art. 347, par. único, do CP): Fixo para cada acusado a pena-base de 06 (seis) meses de detenção, acima do mínimo legal, a teor da artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista as mesmas circunstâncias do crime relatadas anteriormente. A adulteração de prova penal é grave, especialmente quando promovida para escoimá-la de vícios que a tornariam ilícita. Ausentes atenuantes, agravantes. Tendo em vista ter sido o crime cometido em sua forma qualificada (causa de aumento de pena), devendo a pena ser dobrada, torna-a definitiva em 01 (um) ano de detenção. Fixo-lhes, ainda, por este delito (art. 347, par. único), na mesma proporção da privativa, para cada acusado a pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo ante a inegável capacidade econômica (art. 60 CP), ambos funcionários públicos muito bem remunerados pelos cofres do Tesouro, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

PARA A SEGUNDA VIOLAÇÃO DE SIGILO PERPETRADA SOMENTE PELO ACUSADO PROTÓGENES (art. 325, § 2º, do CP), Fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime acima narradas. A personalidade do agente recomenda a inicial exasperação, pois não se tem dúvida de que buscava o acusado projeção de sua imagem na mídia para ulterior proveito eleitoral, conforme será melhor explanado mais adiante. Não se pode tolerar o uso político do processo para promoção pessoal de quem quer que seja. Fixo-lhe, ainda, na mesma proporção da privativa, a pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo ante sua capacidade econômica (art. 60 CP), funcionário público muito bem

AP 563 / SP

remunerado, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

PARA AMADEU, considerando a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, tornando definitiva a pena privativa de liberdade para ele em 02 (dois) anos de detenção.

PARA PROTÓGENES, em face da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os dois delitos do artigo 325, aplico-lhe a pena mais grave acrescida de 1/6, no que resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Incide ao caso, ainda, a regra do concurso material (art. 69), pelo que deve ser somada a esta pena aquela aplicada à fraude processual, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de 03 (três) anos e 11 (onze) meses, sendo 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção. As penas pecuniárias de PROTÓGENES devem ser somadas (art. 69 do CP), pelo que a torno definitiva em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo, corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença.

REGIME INICIAL. O regime inicial de cumprimento da pena para cada acusado será o aberto, conforme preconizam os artigos 33, § 1º, 'c', § 2º, 'c', e 36, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Incabível o sursis (art. 77 do CP) por ser cabível a substituição (inciso III), devendo incidir, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade de cada acusado por duas restritivas de direitos, conforme expressa dicção do artigo 44, § 2º, do CP. A substituição deve levar em conta a natureza dos crimes praticados pelos acusados e conformar-se à personalidade dos agentes. Nesse sentido, a exposição da imagem de investigados na mídia foi uma constante na vida profissional dos acusados.

Quanto à primeira restrição de direitos, para ambos os acusados, PROTÓGENES e AMADEU. substituo a privativa pela prestação de serviços à comunidade a ser realizada em hospital público ou privado, preferencialmente de atendimento a queimados, nos termos do artigo 46, § 2º, do CP, cujo nosocomio será estabelecido pelo Juízo das execuções penais. É inegável que a proximidade dos acusados com o drama oriundo de queimaduras, onde o tratamento de vítimas leva em

AP 563 / SP

conta os problemas físicos e psíquicos gerados, será altamente construtivo.

A segunda restritiva de direitos, para o acusado PROTÓGENES, é a interdição temporária de direitos, esta consistente na proibição do exercício de mandado eletivo, cargo, função ou atividade pública, a teor do artigo 47, I do CP.

Para AMADEU. a segunda restritiva, também de interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício relacionados com serviços de segurança, vigilância ou espionagem, nos termos do artigo 47, II, do CP. O objetivo eleitoreiro do acusado PROTÓGENES é indubitável, cabendo assinalar que nos quatro aparelhos celulares apreendidos em seu poder, por ordem deste Juízo, verificou-se nas agendas das respectivas memórias, diversos contatos de políticos, partidos, jornalistas (fl. 2137/2141), circunstâncias que evidenciam seu intento midiático e político. Ao tentar efetuar pessoalmente a prisão de CELSO PITTA o acusado torna claro o seu propósito de ganhar o noticiário e reforçar a sua imagem à de 'policial que prende ricos e poderosos'. Além disso, logo após a deflagração da 'Operação Satiagraha', PROTÓGENES lançou-se em verdadeira cruzada eleitoral, passando a frequentar palanques e foros virtuais na busca de projeção. São fatos públicos e notórios reveladores do elemento anímico que impulsiona as suas investigações e, especificamente, motivou as violações de sigilo aqui tratadas.

Constam dos autos, ainda neste sentido, informações de procedimento administrativo instaurado pela corregedoria da PF em função de atividade política partidária por ele realizada. Assim, as restritivas de direitos impostas estão amplamente justificadas pelas circunstâncias, sendo as mais adequadas aos perfis dos acusados e à natureza dos delitos cometidos.

DA PERDA DE CARGO PÚBLICO. Os acusados são funcionários públicos e exercem cargos no Departamento de Polícia Federal. Praticaram crimes funcionais. Como consequência da condenação, sendo seu efeito imediato, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal, DECRETO A PERDA DO CARGO de Delegado de Polícia Federal ocupado pelo acusado PROTÓGENES PINHEIRO

AP 563 / SP

DE QUEIROZ, bem assim a PERDA DO CARGO de Escrivão de Polícia Federal ocupado pelo acusado AMADEU RANIERI BELLOMUSTO.

DANOS CAUSADOS. A Lei 11.719/2008 determina a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos ao ofendido. Os delitos perpetrados têm como bem jurídico tutelado a Administração em Geral, especialmente no aspecto da moralidade administrativa, cujo titular é o Estado (coletividade). O dano, pois, causado à sociedade com a prática do crime tem também cunho moral. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo para o acusado PROTOGENES o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e para AMADEU R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos.

III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim específico de condenar, PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ qualificado nos autos, pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, artigos 325, § 2º, e 347, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 11 (onze) meses, sendo, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, a ser cumprido em regime prisional aberto, ficando substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e proibição de exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, conforme assinalado acima, e pena pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, corrigida monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, artigos 325, caput, e 347, c.c. art. 69 do código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, regime inicial aberto, ficando substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos de proibição de exercício de profissão e atividades relacionadas com segurança e espionagem, conforme assinalado acima,

AP 563 / SP

e pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. DECRETO A PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS ocupados pelos acusados no Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado PROTÓGENES o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e para AMADEU R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Polícia Federal noticiando as perdas de cargos decretadas, bem assim, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, e comunique-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política (suspenção de direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação). Encaminhem-se as cópias referidas pelo MPF para a promoção de ação de improbidade administrativa no âmbito da ABIN e da PF. Devolva-se aos investigados não denunciados todos os bens apreendidos, inclusive à ABIN."

2. Com a diplomação de Protógenes Pinheiro de Queiroz no cargo de Deputado Federal, os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 4.443). Ato contínuo, a Ministra Ellen Gracie, designada relatora da ação penal, determinou a intimação pessoal dos condenados para apresentação das razões de apelação (fl. 4.454).

3. Intimados, os apelantes sustentaram, em linhas gerais, o seguinte: (a) a suspeição do juízo sentenciante demonstrada (a.1) pelo excesso de linguagem utilizada na sentença; (a.2) pela divulgação dos termos da decisão condenatória antes de sua publicação oficial; (a.3) pela adoção de rito processual mais danoso aos apelantes; (a.4) por deixar de aplicar os benefícios da Lei 9.099/95 aos recorrentes; (b) a inépcia da denúncia; (c) a ilegalidade no reconhecimento de concurso material entre os crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual; (d) a atipicidade do crime de fraude processual e (e) falta de justa causa para a ação penal. E

AP 563 / SP

requereram: (a) o reconhecimento da nulidade da ação penal e dos atos subsequentes; (b) a extinção da presente ação por falta de justa causa e (c) caso mantida a sentença, a reforma na dosimetria da pena com a diminuição da reprimenda ao mínimo legal, assim como o reconhecimento da menor potencialidade lesiva dos crimes.

4. Os postulantes requereram também: (a) a avocação pelo Supremo Tribunal Federal de *Habeas Corpus* impetrado contra ato do juízo sentenciante em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3^a Região; (b) fosse oficiado ao juízo monocrático solicitando informações sobre a existência de outros inquéritos ou ações penais envolvendo os réus; (c) a suspensão da presente ação penal até o cumprimento das diligências; (d) a oitiva do magistrado sentenciante e de testemunhas arroladas pela defesa para apurar a parcialidade do magistrado no julgamento da ação penal; (e) a reforma da sentença no que refere à proibição do exercício de cargo eletivo (apelante Protógenes) e à proibição de exercer cargos públicos (apelante Amadeu) e (f) o reconhecimento de inexistência do dano moral ou, de forma subsidiária, a diminuição do valor estipulado na decisão condenatória.

5. Instada a manifestar-se, a acusação repudiou as preliminares suscitadas e no mérito opinou pelo provimento parcial dos recursos, com a absolvição dos apelantes pelo crime previsto no art. 347 do Código Penal (fls. 4.777-4.803).

6. Aberto prazo para que se manifestasse, o assistente da acusação apresentou contrarrazões (fls. 4.836-4.894) e sustentou o desprovimento dos recursos diante da inconsistência das teses suscitas pelos recorrentes, com a consequente manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório. À revisão (art. 21, X, segunda hipótese, do RISTF).

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: H J R B
ADV.(A/S)	: RENATO DE MORAES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RÉU(É)(S)	: P P DE Q
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S)	: A R B
ADV.(A/S)	: CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

**TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Vou conceder a palavra, primeiramente, ao defensor do apelante Protógenes, doutor Adib Abdouni. Vossa Excelência tem a palavra por quinze minutos.

O SENHOR ADIB ABDOUNI (ADVOGADO) - Eminente Ministro-Presidente, demais membros dessa egrégia Corte, há uma questão de ordem, antes de iniciar a minha sustentação oral, com relação a um fato novo, na forma do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Quero apresentar esse documento que peço a juntada a Vossas Excelências.

Esse documento chama-se "Protógenes Queiroz, ex-chefe do Setor de Inteligência da Polícia Federal, 'Operação Satiagraha' - os bastidores da maior operação já feita pela Polícia Federal. Executaram a busca e apreensão com ameaça aos meus filhos, meu filho de seis anos ficou sob a mira de um fuzil. Chefe do Setor de Inteligência da Polícia Federal, Protógenes Queiroz comandou durante um ano e meio uma equipe de vinte e seis policiais naquela que ficou conhecida como a maior operação

AP 563 / SP

de todos os tempos. E, pela primeira vez, conta em livro a sua experiência, em todos os detalhes, o que acontece dentro da base da Inteligência, como são feitos os grampos, detalhes de diálogos de investigados e os bastidores da prisão simultânea dos envolvidos. Tudo é revelado aqui. E mais: por que Protógenes passou a ser perseguido? Como desmontaram as bases da Inteligência, mudando-a para reciclagem, e invadiram sua casa? Por que agora o alvo é ele? Quem foi da Inteligência - diz Protógenes - nunca deixa de ser. Eu sei que sou vigiado. Assim como o Morcegão não dorme, eu também não durmo."

Gostaria de pedir para entregar a Vossas Excelências, e para todos os demais membros, esse documento pedindo a conversão do julgamento em diligência para a busca da verdade real. A defesa gostaria que fosse apreciado, neste momento, esse pedido de conversão.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Qual o pedido exatamente, Doutor?

O SENHOR ADIB ABDOUNI (ADVOGADO) - É um pedido de conversão do julgamento em diligência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Qual é a diligência?

O SENHOR ADIB ABDOUNI (ADVOGADO) - Com relação a esse documento que estou pedindo a juntada para a apreciação de Vossas Excelências, a fim de que seja retirado de pauta com base no documento que está sendo entregue a Vossas Excelências.

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

**VOTO S/ TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Meu voto é pelo indeferimento desse pedido. Obviamente, a essa altura, iniciado o julgamento, não cabe juntar documento novo...

O SENHOR ADIB ABDOUNI (ADVOGADO) - É fato novo. O Regimento Interno do Tribunal prevê, no seu artigo 140.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Indefiro esse pedido de suspensão de julgamento ou a sua conversão em diligência.

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

VOTO
s/ terceira questão de ordem
(quanto à conversão do julgamento em diligência)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor): Também entendo, Senhor Presidente, que não tem fundamento a pretendida conversão em diligência **deste** julgamento, **notadamente** porque a proposta formulada por Protógenes Pinheiro de Queiroz, por intermédio de seu ilustre Advogado, **mostra-se vaga e genérica, destituída da necessária indicação** de objeto específico.

Demais disso, observo que o fato a que alude esse apelante não se qualifica como fato superveniente, cuja ocorrência poderia justificar a formulação do pleito em questão.

Ressalto que o livro de autoria desse apelante foi editado *bem antes* da própria inclusão, *em pauta*, deste processo.

Por tais razões, acompanho o voto de Vossa Excelência.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

**VOTO S/ TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, parece-me também que há que se saber o que diligenciar quando se pede, quando se defere uma diligência. E, neste caso, trata-se de uma publicação de 2013; portanto, não se sabe exatamente qual a diligência, uma vez que o julgamento da ação penal se dá segundo o que se contém no processo produzido, com direito ao contraditório pelas partes.

Assim, acompanho Vossa Excelência.

.....

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: H J R B
ADV.(A/S)	: RENATO DE MORAES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RÉU(É)(S)	: P P DE Q
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S)	: A R B
ADV.(A/S)	: CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

**QUARTA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR ADIB ABDOUNI (ADVOGADO) - Tenho outro fato. Permita-me.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu diria a Vossa Excelência que levasse com seriedade.

O SENHOR ADIB ABDOUN (ADVOGADO) - Com certeza, Doutor, vou levar com seriedade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR ADIB ABDOUN (ADVOGADO) - E, como prevê o Regimento Interno, no art. 140...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Digo isso porque essa conversão em diligência Vossa Excelência poderia ter requerido antes; Vossa Excelência está fazendo isso da tribuna, no momento em que o julgamento já teve início. Mas ouço

AP 563 / SP

Vossa Excelência.

O SENHOR ADIB ABDOUN (ADVOGADO) - Entendo. Como o processo foi pautado de forma também tão rápida, e não deu tempo para preparar e juntar esses documentos, esse momento, antes do julgamento...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - O processo tramita no tribunal há quatro anos. Como foi pautado rápido? Mas Vossa Excelência pode requerer.

O SENHOR ADIB ABDOUN (ADVOGADO) - Está ok.

Outra diligência que vou requerer, específica, é com relação ao valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Foi dito pelo Procurador-Geral da República que, neste processo, encontrou-se, em espécie, na casa do meu constituinte, esse valor. E eu gostaria que se verificasse, neste processo, a guia de depósito judicial na quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) que foi alegada, e que já foi desencadeado outro processo com relação a este valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o qual foi encontrado na busca e apreensão. A conversão também nesse sentido, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - E qual é a relação que tem com o caso concreto?

O SENHOR ADIB ABDOUN (ADVOGADO) - Há relação com o caso porque foi feita busca e apreensão neste processo. Foi feita busca e apreensão na casa, na residência do meu constituinte e, na ocasião, foi dito nesse momento, em outra oportunidade, o Procurador-Geral da República informou, afirmou, em processo público judicial, que há existência de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em espécie, depositado neste processo. Então, gostaríamos de saber. Para a defesa, é muito importante descobrir onde está este dinheiro, os R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) apreendidos dentro da residência do meu cliente.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Quando é que esse fato teria ocorrido?

O SENHOR ADIB ABDOUN (ADVOGADO) - Esse fato ocorreu há

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 83

AP 563 / SP

pouco tempo, num inquérito que está em trâmite neste Tribunal, promovido pelo Procurador e provocado pelo Senhor Daniel Dantas.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

**VOTO S/ QUARTA QUESTÃO DE ORDEM
(QUANTO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Estou indeferindo este pedido por duas razões: primeiro, porque se trata de um fato que não é novo, não ocorreu depois de pautado o julgamento. Em segundo lugar, não vejo nenhuma relação com o caso concreto.

Indefiro este pedido de uma diligência. Estamos julgando recurso de apelação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

VOTO

s/ quarta questão de ordem

(quanto à conversão do julgamento em diligência)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor):
Manifesto-me pelo indeferimento da pretendida conversão em diligência
deste julgamento, apoiando-me, para tanto, nas razões expostas no voto
que Vossa Excelência acaba de proferir.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 83

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns (como no caso), os membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição). No caso, a prerrogativa de foro em relação ao primeiro apelante, Protógenes Pinheiro de Queiroz, somente ocorreu após a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Verificada, supervenientemente, essa circunstância, passou a causa à jurisdição do STF, para aqui ter seu prosseguimento a partir do estado em que se encontrava, sendo legítimos os atos anteriormente nela praticados.

2. A presente ação teve, em sua origem, relação com a ação penal de que trata o Processo 2008.61.81.010136-1, 6ª Vara Federal de São Paulo, que trata de fatos denominados, no âmbito policial, de “*Operação Satiagraha*”. É que os fatos aqui apontados como delituosos, de violação de sigilo funcional e de fraude processual, diziam respeito àquela primeira ação penal, cujo processo, todavia, foi integralmente anulado desde o inicio, bem assim tidas por ilícitas todas as provas nele produzidas (HC 149.250-SP, julgado em 07.06.2011, 5ª Turma STJ, Rel. Ministro Adilson Macabu; pendente, de interesse do Ministério Público, o RE 680.967-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma). Nem por isso, todavia, há qualquer prejuízo ao objeto da presente ação penal. Como adverte reiterada doutrina, Nélson Hungria à frente (*Comentários ao Código Penal*. 9. v. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 398), a violação de sigilo funcional é crime instantâneo e formal e, como tal, “independe da efetividade do dano”.

AP 563 / SP

3. Ao contrário do que se alega no recurso, a peça acusatória não apresenta qualquer vício formal, muito menos com nível de gravidade apto a inviabilizar sua compreensão ou a limitar o regular exercício do direito de defesa. Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória afasta a cogitação de inépcia da denúncia ou mesmo de falta de justa causa para a ação penal (HC 84450, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-01 PP-00140 RTJ VOL-00208-01 PP-00192 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 312-316 RMP n. 38, 2010, p. 203-205).

4. As demais objeções preliminares ou prefaciais arguidas pelos apelantes não têm relevância e sustentação para um juízo favorável. Nesse ponto, é de se acolher o que, a propósito delas, sustentou o Ministério Público em sua resposta:

"12. Quanto às preliminares suscitados pelos apelantes, destaca-se, primeiramente, que não há que se falar em excesso de linguagem na sentença relativamente aos 'prolegômenos' (fls. 437014372), pois, diferentemente do que alegado pela defesa, a primeira parte da fundamentação traz mera narrativa preliminar da amplitude do quadro fático em que se inseriram os fatos criminosos, isto é, das circunstâncias relativas à chamada 'Operação Satiagraha', conforme amplamente divulgado pela imprensa, destacando a singularidade da hipótese dos autos diante da situação política do Estado brasileiro, com base, inclusive, em declarações prestadas pelo primeiro apelante à imprensa durante o período eleitoral (1). (1) Em verdade, o único momento de maior exaltação do julgador de 1º grau é a sua análise sobre o suposto 'esvaziamento da investigação' realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 4371/4372), o que configuraria verdadeira critica, não aos apelantes, mas ao Parquet, motivo pelo qual foram feitas pelo Ministério Público Federal as observações de fls. 4394/4397. Note-se que tal circunstância não repercutiu nos fundamentos da condenação dos apelantes, os quais não sofreram, portanto, qualquer prejuízo pelo eventual 'excesso de linguagem' do

AP 563 / SP

magistrado.

13. A divulgação da sentença na imprensa antes de sua publicação na imprensa oficial ou da intimação das partes não implicou na nulidade da decisão proferida, que existe e é válida – pois observados os requisitos previstos no art. 381 do Código de Processo Penal e inexistentes quaisquer dos casos de nulidade previstos no art. 564 do citado diploma legal – a partir do momento em que foi proferida pelo magistrado, embora somente produza efeitos a partir de sua publicação.

14. Ao contrário do que sustentado pelos apelantes, a publicação da sentença, no caso em tela, ocorreu nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, ou seja, com a sua juntada pelo escrivão ao processo e a lavra do respectivo termo, ocorridas em 10 de novembro de 2010 (fls. 4392), momento em que a decisão tornou-se irretratável, salvo no que se refere às modificações ocasionadas pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público às fls. 4398 (fls. 4440/4440-verso).

15. Nesse contexto, é necessário observar que a publicação da sentença na imprensa oficial e a intimação pessoal das partes não são requisitos de validade da sentença, mas atos processuais pelos quais a elas se dá ciência a respeito da decisão proferida e a partir dos quais começam a fluir os prazos recursais (art. 242 da Código de Processo Civil).

16. Assim, o fato da sentença ter sido divulgada por diversos meios jornalísticos no dia de sua juntada pelo escrivão ao processo e da lavratura do respectivo termo, isto é, em 10 de novembro de 2010 (2) muito embora possa ser condenável sob o ponto de vista ético e disciplinar, não afetou a validade do ato judicial, nem importou em prejuízo processual aos apelantes, aos quais, por meio da intimação pessoal e da decisão proferida em embargos de declaração (fls. 4411/4413, 4457 e 4533), foi oportunizada a utilização dos meios recursais cabíveis, fato comprovado pela própria interposição dos recursos de apelação ora analisados. (2) Confirmam-se os documentos de fls. 4624/4627 e 4754/4757.

17. Destaque-se, ainda, que eventual irregularidade na conduta do magistrado de 1º grau ao disponibilizar a sentença para a mídia, a

AP 563 / SP

despeito do caráter sigiloso imprimido ao feito, deve ser apreciada no âmbito administrativo.

18. No que se refere à suposta suspeição do Juiz a quo, a despeito de não estar fundada em motivo superveniente, em momento algum do trâmite processual as partes levantaram a questão, além de não terem produzida prova documental a respeito, tendo em vista que os documentos de fls. 4634/4642 e 4764/4772 (3) não se prestam a tal propósito. (3)Trata-se de cópia de reportagem sobre o Juiz Federal Ali Mazloum na edição de fevereiro do ano corrente da revista 'Joyce Pascowitch'.

19. Entretanto, considerando que a suspeição do magistrado é causa de nulidade absoluta (art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal), cumpre salientar que ainda que o magistrado ou seu irmão tivessem figurado como investigados em inquéritos conduzidos por , mesmo porque a inicial não padece de nenhum vício formal– o que, saliente-se, não está demonstrado no conjunto probatório que instrui o presente feito – tal fato não se amoldaria a qualquer dos hipóteses de suspeição previstas no art. 254 da diploma processual penal, em especial, na do inciso I, já que não significa que o magistrado, ainda que se considerem verdadeiras tais alegações, tenha se tornada 'inimigo capital' do primeiro apelante.

20. Assim, além de não merecerem acolhida os argumentos expendidos pelos apelantes quanto à nulidade do processo pelos motivos acima expostos, mostram-se impertinentes os requerimentos dos apelantes de oitiva do magistrado a quo sobre o suposto excesso de linguagem na sentença e sua parcialidade, bem como a produção de prova testemunhal relativamente à divulgação da sentença pela imprensa antes de sua publicação oficial ou da intimação dos partes, não só pela total excepcionalidade de instrução probatória na fase recursal, como pela sua irrelevância no caso em tela."

5. Pediram os apelantes, como decorrência da competência da Corte Suprema para o caso, viessem também para este Tribunal os autos do *habeas corpus* 0015787-98.2010.4.03.0000-SP TRF/3^a Região, impetrado pelo primeiro apelante (Protógenes Pinheiro de Queiroz) contra deliberação

AP 563 / SP

do juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SP (em que se buscava incidentalmente discutir as mesmas teses agora postas nas apelações). A postulação restou prejudicada, já que, por decisão do Tribunal Regional Federal em 19.04.2011, o caso foi remetido ao STF, sendo aqui autuados como HC 108.362-SP, distribuído à Min. Cármem Lúcia, que lhe negou seguimento em 14.04.2014.

6. Insistiram os recorrentes, nas razões finais e nas de apelação, na afirmação de que foi adotada, pelo juízo *a quo*, "*forma processual mais penosa*" diante da pequena lesividade das condutas consideradas individualmente, que poderiam merecer os benefícios das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Ocorre, entretanto, que as condutas imputadas ao primeiro apelante, consideradas em concurso, excedem os limites apropriados àqueles benefícios. E, com relação ao segundo apelante (Amadeu Ranieri Bellomusto), houve oferecimento e foi rejeitada a proposta de suspensão condicional do processo.

7. De outra parte, o processo, sobretudo considerado o estado em que se encontra, afasta a hipótese de desmembramento como solução juridicamente viável. A própria narrativa da denúncia, como apontou o Ministério Público, já seria suficiente para demonstrar a existência de conexão entre os delitos em todas as três modalidades previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Além de as duas infrações penais terem sido praticadas em concurso de agentes, uma o teria sido para ocultar outra, com natural imbricação da prova correspondente. Ademais, o processo tramitou regularmente na primeira instância e lá recebeu sentença, sendo, também por isso, recomendável a unidade de julgamento das apelações.

8. Não deve prevalecer a arguição de violação do art. 514 do Código de Processo Penal. É de se considerar, a propósito, que (a) a jurisprudência autorizava, havendo inquérito, a dispensa da prévia audiência do funcionário ou servidor, e (b) a lei nova instituiu

AP 563 / SP

procedimento mais favorável, garantindo oportunidade de resposta antes da instrução (não mais antes do recebimento da denúncia), à qual poderá seguir-se desde logo a absolvição sumária. Nesse quadro, já bem delineado pelo juízo de primeira instância (fls. 4.373-4.374v.), a pretendida aplicação do art. 514 do Código de Processo Penal perde significado.

9. Quanto aos fatos da causa, afigura-se irrecusável sua existência, limitando-se a controvérsia à avaliação jurídica de seus efeitos. De acordo com os elementos reunidos na instrução e detidamente analisados na sentença, resulta inequívoco que houve comunicação à imprensa e até pedido de ajuda para a realização da filmagem de reunião em um restaurante paulista entre pessoas envolvidas nos fatos da investigação criminal de que se cogitava. Do mesmo modo, houve comunicação à imprensa da realização de diligências policiais no dia do desencadeamento da assim denominada "*Operação Satiagraha*". Além disso, efetivamente aconteceu a edição dessa filmagem depois entregue ao juízo criminal da outra demanda penal, com cortes.

Cuida-se, pois, de saber se, no primeiro caso, teria sido o primeiro apelante o autor da informação ("vazamento") à imprensa e se, nas duas ocasiões em que se lhe atribui tal conduta, isso teria consistido em violação de sigilo funcional; na sequência, se a edição das imagens tipificou o delito de fraude processual.

10. Pelos elementos coletados a partir do rastreamento de ligações telefônicas, judicialmente autorizado, mostra-se inquestionável a existência de comunicações entre o primeiro apelante e jornalistas da Rede Globo em ambas as oportunidades descritas na denúncia. Aliás, apesar de evasivos, tanto não o negam diretamente os réus (fls. 344-350, 2.222-2.224, 3.895-3.896, 4.028-4.036) como indiretamente o confirmam os jornalistas, embora recusem a revelação da fonte (fls. 1.945-1.949, 3.662-3.664). A leitura das peças da instrução conduz à plena convicção da existência de intensas relações entre o apelante Protógenes Pinheiro de

AP 563 / SP

Queiroz, na qualidade de autoridade investigativa, e a imprensa nos momentos críticos da ocorrência dos fatos denunciados, de modo que a conduta criminosa descrita na denúncia se acomoda perfeitamente à autoria atribuída e à prova recolhida.

Não há dúvida de que o alerta à imprensa para a reunião entre interessados investigados na "Operação Satiagraha" e um policial no restaurante "El Tranvia", do mesmo modo que o aviso à imprensa da realização das diligências nas residências de Nagi Nahas e Celso Pitta, ligam-se perfeitamente aos comportamentos, conversas e comunicações identificados como de iniciativa ou autoria do primeiro apelante e às inúmeras ligações telefônicas por ele protagonizadas, como bem delineado na sentença (fls. 4.375-4.380) a partir dos laudos juntados (2.725-2.755).

11. O desrespeito ao dever de sigilo funcional pelo referido apelante resulta manifesto nos autos e o silogismo operado pela sentença encontra seguro respaldo na prova. Na filmagem, ainda contou com a colaboração do segundo apelante, escrivão policial, cuja participação, sob as ordens do primeiro, a despeito das suas tergiversações (com declarações contraditórias), ficou suficientemente evidenciada. A prova coligida demonstra que os corréus efetivamente praticaram os atos que lhe foram atribuídos, como o demonstrou a parte central da fundamentação condenatória no que toca ao crime mais grave (fls. 4.382-4.385v.):

"Diante da data marcada para a deflagração da 'Operação Satiagraha', 08.07.2008, a partir das 6 horas da manhã, o acusado Protógenes decidiu revelar esse novo fato aos jornalistas acima indicados, certamente para atrair a atenção da mídia e causar maior projeção à investigação e a si próprio. Sobre o escuso objetivo do acusado, será falado mais adiante.

O retrato da cena deste novo crime praticado pelo acusado Protógenes - *violação qualificada de sigilo funcional* - , é irrecusável, pois demonstrado através dos extratos telefônicos que abundam nos autos, plenamente consonantes com a prova

AP 563 / SP

oral produzida.

Releve-se que jornalistas e cinegrafistas, ainda na madrugada daquele dia da deflagração, já estavam postados na frente de residências onde seriam efetuadas buscas e prisões de pessoas públicas, famosas, como era o caso do ex-prefeito de São Paulo CELSO PITTA ou do conhecido investidor NAJI NAHAS, antes mesmo da chegada das equipes policiais.

[...]

O jornalista que usava o rádio NEXTEL ID 369*167 acima indicado estava posicionado na frente do imóvel de CELSO PITTA. Este aparelho está vinculado à linha telefônica (11) 7815-8397, pertencente à referida emissora de televisão, conforme documento de fl. 2.758. O jornalista confirmou em Juízo ter sido o responsável pelas filmagens captadas durante a deflagração da operação naquele local, quando o mencionado investigado fora filmado ainda de pijama recebendo os policiais na porta de sua casa (fl. 135 e 3662/3633).

Os históricos de chamadas comprovam que o acusado Protógenes, que usava o rádio NEXTEL ID 39*433, somente entre o horário das 05h00min e 06h00min da manhã daquele dia da deflagração da operação, manteve nada menos que dez contatos com o ID 369*167. O laudo de fl. 2725/2755 demonstra isso.

Interessante, é que o acusado Protógenes driblou ordens superiores para não deixar a superintendência da PF durante a deflagração da operação, tendo pegado carona com a equipe comandada pela Delegada de Polícia Federal JULIANA FERRER TEIXEIRA, encarregada do ‘alvo’ CELSO PITTA, no afã de efetuar pessoalmente a sua prisão.

Sabia o acusado Protógenes que ali estaria posicionado o jornalista com quem tanto conversara minutos antes pelo telefone, entre as cinco e seis da manhã. O palco estava armado à sua espera. O cinegrafista a postos para registrar a cena da prisão. A filmagem seria mais um troféu a integrar a galeria de famosos algemados por ele sob os holofotes da mídia.

A DPF JULIANA confirmou esse episódio, tendo

AP 563 / SP

salientado que Protógenes mentira a seus superiores. Na conversa acalorada entre ele e seu superior PAULO DE TARSO, narrou a delegada:

'...não pediu ajuda dele, esclarecendo que conhece as ruas de São Paulo, bem como o local da diligência (...) PROTÓGENES disse ao seu interlocutor que fora a depoente quem pediu a ajuda dele, o que não é verdade, pois a depoente não fez esse tipo de pedido' (fl. 3665/3666).

As demais testemunhas ouvidas por este Juízo corroboraram todos estes fatos relacionados com a irregular atuação do acusado PROTÓGENES, podendo-se citar, como exemplo, os depoimentos colhidos a fl. 3768/3770 e 3800/3802.

E mais. No dia anterior à deflagração (07. 07. 2008), PROTÓGENES mantivera contato com o outro jornalista acima indicado, cujo ID de rádio era 30*22732, vinculado à linha telefônica informado pela NEXTEL (fl. 2759) e comprovado pelos documentos de fl. 2764/2765.

Aludidos contatos, mais de 15, iniciaram-se às 17h08min e encerraram-se às 23h01min. No dia seguinte, dia da deflagração (08.07.2008), houve mais outro tanto de telefonemas entre eles, iniciados às 07h14min até 19h00min, horário de início de jornal noticioso daquela emissora.

Não se pode duvidar que tais contatos entre Protógenes e citados jornalistas, na véspera e no dia da eclosão, que participaram ativa e efetivamente da gravação de imagens e elaboração de reportagens acerca da cinematográfica deflagração da 'Operação Satiagraha', estivessem tratando de outro assunto senão o atinente aos detalhes da operação, isto é, estavam sendo revelados fatos cobertos pelo sigilo.

O 'furo jornalístico' e a ampla cobertura televisiva das prisões de DANIEL DANTAS, HUMBERTO BRAZ, NAJI NAHAS, CELSO PITTA, HUGO CHICARONI, dentre outros, foram proporcionados graças à indiscrição dos acusados.

Bem mais que a mera indiscrição, a cobertura jornalística deve-se à ilícita revelação de dados sigilosos da 'Operação Satiagraha', que logo ganhou amplo espaço na mídia em razão

AP 563 / SP

de vazamentos seletivos e contínuos de detalhes da investigação policial.

Cabe registrar, outrossim, que o acusado Protógenes, no *briefing* da operação, na reunião com todas as equipes que participariam de sua deflagração que se daria dali a alguns minutos, adotou inusual procedimento, tendo em viva voz e para que todos pudessem ouvir, mencionado nomes de ‘alvos’, especificamente os de CELSO PITTA e NAJI NAHAS.

O acusado criara com isso o chamado ‘fogo de encontro’, postura defensiva para que ninguém pudesse culpá-lo pela presença de jornalistas que já estavam no local aguardando o início das buscas e prisões.

A DPF ANDRÉA KARINE ASSUNÇÃO DE LIMA participou do *briefing* e ficou responsável pelas diligências em ‘alvo’ pouco conhecido. Desconhecia o local para o qual devia rumar e ninguém, como ocorreu com a DPF JULIANA, cujo alvo era o famoso CELSO PITTA, procurou ajudá-la. Veja-se o que ela disse:

‘...participou do *briefing*...o acusado PROTÓGENES fez a exposição da investigação e citou o nome de NAJI NAHAS e, segundo sua memória, CELSO PITTA. Esse procedimento não é usual (...) foi designada para cumprir mandado de busca e de prisão de MARCO MATALON (...) não conhecia com exatidão o endereço da diligência, sendo certo que ninguém se ofereceu para ajudar na localização’

Ressalte-se que logo após a deflagração da ‘Operação Satiagraha’, a cúpula da Polícia Federal em São Paulo marcou reunião com a presença do acusado Protógenes para tratar dos diversos desacertos verificados e do vazamento de informações da investigação. A reunião foi gravada, conforme Laudo de fl. 1079/1176. Nela, Protógenes, que sabia que reunião estava sendo gravada, deixa bastante claro que tinha a intenção de realizar pessoalmente prisões, especificamente a de CELSO PITTA:

‘...mas, no meu íntimo, eu queria fazer qualquer prisão. Eu disse aqui anteriormente isso...No meu íntimo eu queria...Eu ia

AP 563 / SP

executar a prisão. Eu confesso que ia executar...mas em respeito ao colega Leandro, que é o Superintendente de São Paulo e me deu todo o apoio nessa operação, eu retornoi...deixei a Dra. Juliana a dois quilômetros é...da casa do alvo...'.

O Diretor do Departamento de Combate ao Crime Organizado, DPF ROBERTO CECILIATI TRONCON FILHO relatou em Juízo (fl. 3768/3770):

'...Houve descontentamentos em razão da presença da imprensa em local onde seriam cumpridos mandados de buscas e prisões. No caso de Celso Pitta, a imprensa havia chegado antes mesmo da equipe policial (...) É usual que o coordenador de uma operação não faça parte das equipes de execução de mandados. No caso específico ainda houve um comando para que o Delegado Protógenes permanecesse na Superintendência a disposição de seus colegas que cumpririam os mandados. Entretanto, o Delegado Protógenes teria se deslocado ao local onde a delegada Juliana cumpriria mandados na casa de Celso Pitta (...) Este disse na reunião que tendo coordenado a operação achava que deveria participar das buscas'.

O Diretor da Polícia Federal LUIZ FERNANDO CORRÊA informou sobre irregularidades da operação (3937/3939):

'Na deflagração da Operação Satiagraha houve afronta a essa instrução. Informa que logo pela manhã já havia notícias detalhadas da operação em site (...) A autoridade policial tem autonomia para utilizar trechos de uma filmagem de vídeo no inquérito, mas a totalidade da filmagem pertence à Justiça'.

O DPF PAULO DE TARSO TEIXEIRA foi enfático quanto ao procedimento irregular do acusado Protógenes, circunstância reveladora de seu aludido dolo (fl. 3800/3802):

'... o depoente telefonou duas vezes para o Delegado Protógenes pois suspeitava de que ele pudesse querer realizar as diligências, já que ele chegou ao local de boné e camiseta, traje que não era usual, e depois por ele ter revelado sinais de que iria realmente cumprir a diligência de busca, conforme relatado anteriormente. A segunda conversa por telefone foi tensa, pois Protógenes disse que o depoente havia autorizado a

AP 563 / SP

sua saída do local, o que era mentira. Havia um nervosismo já pelo fato de algumas equipes terem dúvidas a respeito das diligências e o Delegado Protógenes estar ausente. No briefing, o depoente falou antes de Protógenes para o auditório. Em sua fala, orientou para que as equipes respeitassem a imagem dos alvos, que já era uma orientação da nova diretoria, e não dar exclusividade a nenhum meio de comunicação ...'

Na casa de NAJI NAHAS a equipe responsável pelo cumprimento os mandados de busca e prisões foi também surpreendida com a presença da imprensa, conforme relata o DPF LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA (fl. 3798/3799):

'Comandou equipe que cumpriria mandados na casa de Naji Nahas, ao chegar ao local constatou a presença de um cinegrafista da Rede Globo de Televisão, cujo nome era Willian, segundo sua lembrança (...) Durante o briefing da operação o Delegado Protógenes citou o nome de dois alvos: Naji Nahas e Celso Pitta, o que chamou a sua atenção porque eram pessoas públicas (...) o depoente chegou ao local da busca já próximo as 06h00 da manhã. O cinegrafista já estava no local, com a câmera na mão. Havia um veículo próximo. O depoente pediu a identificação ao cinegrafista e fotografou o seu crachá pelo aparelho celular, fato que foi autorizado por ele. Ele colaborou e se postou do outro lado da rua, mas a câmera tem zoom". A presença do cinegrafista causou estresse e aumentou a adrenalina do depoente e equipe, fato que se deve também a própria casa de Naji Nahas, que era uma fortaleza guardada por 5 cães enormes...'

Sobre o procedimento adotado por ocasião da deflagração de operações policiais, salientou o DPF VALDINHO JACINTO CAETANO (fl. 3797):

'... Afirma que a regra é manter em sigilo os alvos, entregando a cada equipe um envelope sobre algo específico, ou orientações e instruções de procedimento para cada equipe...'"

AP 563 / SP

12. Questão, distinta, é saber se a violação do sigilo funcional na espécie se amolda ao tipo e se a edição das filmagens recolhidas configura crime de fraude processual. O Ministério Público Federal manifestou-se, acertadamente, pela atipicidade da mencionada edição de imagens, na consideração de que o fato de expungir aquelas partes que pudessem identificar a origem (Rede Globo) e de que a violação do sigilo para a filmagem não seria suficiente para caracterizar fraude. Uma vez tida como íntegra a parte encaminhada ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não haveria prejuízo ao processo e, ainda que assim fosse, a violação do sigilo teria absorvido a suposta fraude processual (portanto, não haveria concurso material) ou, no limite, estar-se-ia diante de mero pós-fato impunível.

Essa escorreita linha de raciocínio não permite subsunção da conduta à vedação inscrita no art. 347, § 2º, do Código Penal, até porque lhe falta a presença do elemento normativo “artificiosamente” e a inovação não teria propriamente alterado o conteúdo da matéria. De resto, não há sequer elementos suficientes para afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que a alteração pretendesse induzir em erro o juízo. A acusação, a quem competia tal ônus, dele não se desincumbiu e, ademais, está pedindo a absolvição quanto a essa imputação.

13. Já com respeito às duas violações de sigilo funcional, apura-se a perfeita adequação das condutas à figura típica, merecendo a sentença, neste ponto, ser confirmada por seus próprios fundamentos. Ambos os réus apelantes, pelas ações e condutas identificadas, violaram o dever de manter reservadas as informações que em razão do cargo dispunham e detinham por decorrência do exercício da atividade policial.

A denúncia e a sentença atribuíram a uma dessas condutas a qualificadora do § 2º do art. 325 do Código Penal, afirmando a existência de prejuízo “à administração pública ou a outrem”, na expressão do Ministério Público, “seja pela revelação de informações confidenciais relativas à operação de caráter sigiloso, colocando em risco sua eficácia, seja pelo abalo da

AP 563 / SP

credibilidade das instituições e a dos servidores públicos que atuam no combate ao crime, como é o caso da Polícia Federal e de seus agentes. Isto sem falar na intensa (e desnecessária) exposição à mídia das pessoas, públicas ou não, afetadas pela citada operação” (fl. 4.800).

Reconhece-se que a violação de sigilo por si só já coloca naturalmente em risco, em certa medida, as atividades da instituição que o servidor faltoso integra, assim como a reputação desfrutada por seus pares. Todavia, no presente caso, tem-se um efetivo prejuízo adicional, experimentado pelos particulares expostos pela ilegalidade perpetrada, atingidos especialmente com a maximização proposital e adredemente engendrada dessa exposição. É verdade que é inerente à prisão expor o detido (sem que haja nisso algo de antijurídico) e que a exposição dos detidos à mídia não prova, por si só, o prejuízo autônomo exigido pela letra do § 2º do art. 325 do Código Penal. Não obstante, neste caso, as pessoas expostas pela conduta sob exame tiveram, por força do crime cometido, sua imagem propositadamente deteriorada ao máximo (em prol da imagem de seus captores), o que não se coaduna com as garantias asseguradas pelo art. 5º da Constituição.

A verdade é que a conduta do primeiro apelante não apenas consumou a ilegalidade vedada pela lei penal, mas fomentou uma exposição absolutamente desnecessária à finalidade da investigação criminal (fls. 3.665-3.666, 3.798-3.799) e, neste caso, por ele detalhadamente premeditada e provocada. Inviável como sustentar, assim, que sua conduta não tenha resultado em “dano à Administração Pública ou a outrem”.

14. Em primeira instância ambos os réus foram condenados por violação de sigilo funcional (art. 325, *caput*, do Código Penal) e por fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), com o primeiro apelante condenado adicionalmente por uma segunda violação de sigilo funcional, desta feita qualificada (art. 325, § 2º, do Código Penal). Todavia, pelas razões expostas, ambos devem ser absolvidos da imputação de fraude processual. Assim, o segundo apelante permanece

AP 563 / SP

condenado apenas por violação de sigilo funcional (art. 325, *caput*, do Código Penal), enquanto o primeiro apelante permanece condenado por ambas as violações, com natural incidência da regra da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), que milita em seu favor.

15. Os apelantes se insurgiram contra as penas impostas, mas não impugnaram a contento a dosimetria em si, a qual se resumiu a referir as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fls. 4.387-4.387-v.) para exasperação das penas acima do mínimo. Inobstante, essa é matéria que pode ser reapreciada de ofício.

A operação da dosimetria e da definição da pena aplicável diz diretamente com a ampla defesa, devendo ser clara e objetivamente fundamentada e proporcional aos seus fundamentos determinantes, sempre observadas as três fases de regência. É insuficiente, para esse efeito, referência genérica e abstrata às previsões do art. 59 do Código Penal.

No particular, a sentença recorrida deixou de realizar essa demonstração, reportando-se genericamente à “gravidade do fato” (fl. 4.387), o que tem merecido a censura da jurisprudência desta Suprema Corte (HC 117001, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 07-10-2013 PUBLIC 08-10-2013). Nada impede - pelo contrário, tudo recomenda - que, neste juízo de apelação, eventuais correções sejam promovidas visando à adequada individualização da pena. É o que se passa a realizar.

16. Quanto à conduta do segundo apelante, o art. 325, *caput*, do Código Penal estabelece a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. O réu é primário, sem antecedentes criminais, mas sua culpabilidade – aqui entendida como grau de reprovabilidade da conduta – é acentuada, em face da plena ciência da ilicitude de seus atos, o que sua condição funcional atesta para além de qualquer dúvida. Não há nos autos prova de desabono à conduta social e à personalidade, ao passo que

AP 563 / SP

os motivos se acham sujeitos à sua relação profissional com o primeiro apelante. Hipotético comportamento da vítima, circunstâncias do crime e suas consequências não apresentam relevo suficiente a ensejar exasperação além dos 9 (nove) meses de detenção.

À vista dessas considerações, não há como sustentar a fixação da pena-base no patamar constante da sentença, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Sem agravantes na segunda fase ou causas de aumento na terceira, esse segundo apelante, já credor da absolvição quanto à imputação de fraude processual, terá o crime de violação de sigilo funcional, pela pena concreta aplicada, fatalmente suprimido pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal.

17. A situação do primeiro apelante, absolvido da imputação de fraude processual mas condenado por duas violações de sigilo funcional, uma na forma qualificada, não comporta o mesmo encaminhamento.

Quanto à violação de sigilo inicialmente considerada, na modalidade simples, também se operou a prescrição, por razões semelhantes as acima enunciadas em relação ao segundo apelante. O réu é primário, sem antecedentes criminais, mas sua culpabilidade – aqui entendida como grau de reprovabilidade da conduta – é ainda mais acentuada, além ainda do reconhecido em relação ao corréu Amadeu, pois era não apenas superior hierárquico, mas também a chave de toda a investigação em andamento. Não há nos autos prova de desabono à conduta social. A análise da personalidade procedida pelo juízo *a quo* tem plausibilidade, mas dela não emana a certeza necessária à exasperação no ponto. Os motivos certamente prejudicam o réu, porque o dano provocado (inerente ao tipo) não suprime o móvel da autopromoção (que não é inerente ao tipo). As circunstâncias do crime, dada a magnitude das operações policiais, só podem depor contra o réu. Hipotético comportamento da vítima e especialmente as consequências – como antes cogitado e em face da anulação do processo – não apresentam relevo próprio.

À vista dessas considerações, a revelar insuficiência da multa, não há como sustentar a fixação da pena-base no patamar constante da sentença,

AP 563 / SP

ou seja, 1 (um) ano de detenção, mas sim em 11 (onze) meses, reprimenda cujo aumento é, aliás, mais consentâneo com a progressão observada no crime mais grave, diante da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias, que militam sobremaneira contra esse réu. Sem agravantes na segunda fase ou causas de aumento na terceira, esse segundo apelante, igualmente credor da absolvição quanto à imputação de fraude processual, tem o crime de violação de sigilo funcional, pela pena concreta aplicada, fatalmente suprimido pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal.

Persevera contra esse primeiro apelante, entretanto, a condenação pela violação de sigilo qualificada (art. 325, § 2º, do Código Penal), cuja pena deve ser agora aquilatada.

O réu é primário, sem antecedentes criminais, mas sua culpabilidade – aqui entendida como grau de reprovabilidade da conduta – é extremamente acentuada, como já visto, além ainda do reconhecido em relação ao corrêu Amadeu, pois era não apenas superior hierárquico, mas também o principal condutor de toda a investigação em andamento. Não há nos autos prova de desabono à conduta social. A análise da personalidade procedida pelo juízo *a quo* tem plausibilidade, mas dela não emana a certeza necessária à exasperação no ponto. Os motivos certamente prejudicam o réu, porque o dano provocado (inerente ao tipo) não suprime o móvel da autopromoção (que não é inerente ao tipo). As circunstâncias do crime, dada a magnitude das operações policiais, só podem depor contra o réu. Hipotético comportamento da vítima e especialmente as consequências – como antes cogitado e em face da anulação do processo – não apresentam relevo próprio.

Diante da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias, que militam sobremaneira contra esse réu, pode ser confirmada a pena-base fixada na sentença recorrida (fls. 4.387v.), acima do mínimo legal, aliás bastante moderadamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (que vai até seis anos), bem assim os 12 (doze) dias-multa. Nada na segunda nem na terceira fase (prejudicada a continuidade delitiva pela prescrição já anunciada), consolida-se a pena no já afirmado, porém com

AP 563 / SP

redução do valor unitário da pena de multa pela metade (ou seja, meio salário mínimo), pois não há elementos que levem a presumir tamanha remuneração.

O regime inicial é o aberto (art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, do Código Penal). Não cabe *sursis*, pelo próprio montante da pena privativa de liberdade aplicada. A substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, não só é possível como recomendável (art. 44, § 2º, do Código Penal), havendo acerto na substituição procedida: prestação de serviços comunitários (sem vinculação ao juízo da execução) e limitação de fim de semana, que se apresentam logicamente tributárias do propósito regenerador da pena.

Essa disposição se coaduna com o efeito autônomo da condenação, previsto no art. 92, I, do Código Penal, de perda do cargo público exercido, já que “aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano”, em crime praticado com “violação de dever para com a Administração Pública”. Sem dúvida a grave conduta apenada revela plena incompatibilidade com o exercício da atividade policial e tal efeito guarda obediência ao escopo da norma.

18. Finalmente, deve ser afastada, até de ofício, a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve pedido formal nesse sentido por aqueles legitimados a apresentá-lo, conforme o quadro aqui delineado, suprimindo o imprescindível contraditório, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo. O Superior Tribunal de Justiça, diga-se, tem entendimento análogo (AgRg no REsp 1383261/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013) ao que já foi nesta Suprema Corte decidido (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013).

19. Ante o exposto, é de se dar parcial provimento às apelações para:

AP 563 / SP

(a) em relação ao segundo apelante, Amadeu Ranieri Bellomusto, absolvê-lo da imputação relativa ao art. 347, parágrafo único, do Código Penal, por força do art. 386, III, do Código de Processo Penal; e, em relação à sua condenação à pena de 9 (nove) meses de detenção por infração ao art. 325, *caput*, do Código Penal, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal; e

(b) em relação ao primeiro apelante, Protógenes Pinheiro de Queiroz, absolvê-lo da imputação relativa ao art. 347, parágrafo único, do Código Penal, por força do art. 386, III, do Código de Processo Penal; em relação à sua condenação a 11 (onze) meses de detenção por infração ao art. 325, *caput*, do Código Penal, decretar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal; e, finalmente, manter a sua condenação por infração ao art. 325, § 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, prestação de serviços comunitários e limitação de fim de semana. Fica mantida a perda do cargo público, nos termos da fundamentação. Fica, todavia, afastada a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo. Fica também mantida, quanto ao mais, a sentença apelada, sobretudo quanto aos seus comandos complementares (fls. 4.390v.-4.391), nomeadamente as comunicações voltadas ao atendimento dos arts. 15, III, e 55, VI, da Constituição da República.

Quanto a essas comunicações, renova-se a questão a respeito da competência para decretar a perda do mandato parlamentar que ostenta o réu condenado em face da suspensão dos seus direitos políticos decorrentes da condenação, matéria de que trata a Constituição da República em seus arts. 15, III, e 55, IV e VI e seus §§ 2º e 3º. A propósito, como se sabe, há séria controvérsia no âmbito desta Suprema Corte a respeito da competência para decretar a perda do mandato: se da Casa

AP 563 / SP

Legislativa ou do Supremo Tribunal Federal. Nas primeiras manifestações a respeito, algumas em caráter de *obiter dictum*, o STF afirmava ser da competência do Legislativo, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição (RE 179.502, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 8.9.95; RE 418.876-7, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.6.2004; AP 481, Pleno, Min. Dias Toffoli, DJe de 29.6.12. Depois, ao julgar a AP 470 (Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.04.13) o Plenário, por maioria, decidiu em outro sentido, admitindo que a perda do mandato se daria, pelo menos em alguns casos, por decisão do próprio Tribunal. Todavia, o mesmo Plenário, mais uma vez por maioria, ao julgar a AP 565 (Min. Carmen Lúcia, DJe de 23.05.14), retomou sua orientação original, atribuindo a competência à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado.

Nesse último julgamento, aderi à posição majoritária, que, de resto, correspondia à defendida em texto doutrinário publicado em 1994, no qual tive oportunidade de manifestar opinião a respeito nos seguintes termos:

"4. Direitos políticos e cargo público

Questão importante é a de saber se a perda ou suspensão dos direitos políticos acarreta a perda do cargo público. Para respondê-la é mister distinguir-se e precisar-se a condição daquele que exerce cargo de Governo (o agente político) e daquele que exerce cargo de administração (o servidor público, propriamente dito). Governo, diz Hely Lopes Meireles, ‘é atividade política e discricionária; administração é atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional pela execução; a Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para por em prática as opções políticas do Governo. Isto não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas o tem somente na área de suas

AP 563 / SP

atribuições e nos limites legais de sua competência executiva, só podendo opinar e decidir sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros, ou de conveniência e oportunidade administrativas, sem qualquer faculdade de opção política sobre a matéria' (*Direito administrativo Brasileiro*, RT, 14. ed., p. 56). Daí a fundamental distinção antes referida entre os agentes políticos, ocupantes de cargos de Governo, dos servidores públicos, ocupantes de cargos de administração. Lê-se na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello que 'Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado', enquanto que 'a designação de servidores públicos abrange todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua administração indireta ou fundacional relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência' (*Curso de direito administrativo*, Malheiros, 4^a ed., 1993, p. 123).

4.1 Agentes políticos

O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresso o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (Constituição Federal, art. 87). Não teria sentido que a estes agentes políticos - 'titulares dos cargos estruturais à organização política do País, (...) ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder', encarregados de formar a vontade superior da sociedade política - fosse dado exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contrassenso, já que 'o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. Vale dizer, o que os qualifica para

AP 563 / SP

o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. e loc. cit.). Aos agentes políticos - titulares de cargos eletivos ou não - exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, *ipso iure*, dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da Constituição Federal), perda que 'será *declarada* pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) '... será *decidida* pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (Constituição Federal, art. 55, § 2º). Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. (...)

A essa altura cumpre referir o art. 92, I, do Código Penal, que prevê como 'efeitos da condenação: I - a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; (...)'.

À luz da Constituição passada, entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia a mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o § 3º do art. 149, da Constituição Federal/69 (A propósito: Celso DELMANTO, Código penal comentado, Renovar, 2ª ed., p.

AP 563 / SP

155). Pois bem, no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos, acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu.

4.2 Servidores públicos

No que se refere aos servidores públicos, o tratamento é diferente. É certo que a lei exige o gozo dos direitos políticos como requisito para investidura em cargo público (Lei n. 8.112/90, art. 5º, II). Porém, dada à natureza profissional, e não política, do cargo que exercem e o caráter permanente, e não transitório, do seu exercício, só a perda dos direitos políticos é que poderá atingi-lo. E atingi-lo-á, não pela perda dos direitos políticos em si, mas pela perda da nacionalidade, causa da perda daqueles direitos. Em casos de suspensão, que é sempre temporária, dos direitos de cidadania, a perda do cargo não será, pois, decorrência necessária, mas dependerá de cominação aplicada autonomamente, mediante o devido processo legal, nos casos que a lei estabelecer. Em outras palavras: o exercício de cargo público de natureza profissional, diferentemente do que ocorre com os cargos de natureza política, não se interrompe por suspensão dos direitos políticos. Perda do cargo poderá haver se o fato determinante da suspensão dos direitos políticos constituir também infração sancionável com dita penalidade, o que se verificará, se for o caso, em processo próprio, administrativo-disciplinar (Lei n. 8.112/90), jurisdicional-civil (Lei n. 8.429, de 1992, art. 12) ou jurisdicional-penal (Código Penal, art. 92, I) (ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista de Informação Legislativa, v. 31, nº 123, p. 182-183)."

Continuo convicto do acerto dessa interpretação do texto constitucional. A propósito da crítica que a ela se faz, de que isso importa

AP 563 / SP

admitir a possibilidade de manutenção do mandato de parlamentar em regime prisional, é preciso registrar que essa hipótese não é estranha à Constituição, que expressamente a admite quando faculta a prisão cautelar dos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, § 2º). Ademais, conforme registrei no voto proferido na AP 565, a deliberação da Casa Legislativa de decretar ou não a perda do mandato não compromete, nem pode comprometer, a execução da pena que seja imposta ao parlamentar em condenação criminal, inclusive, se for o caso, a privativa de liberdade.

Essas as razões pelas quais, no caso, proponho a expedição de notificações à Câmara dos Deputados para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Constituição da República.

É o voto.

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

VOTO
(s/ mérito)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor): Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Deputado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz (fls. 4.644/4.753) e por Amadeu Ranieri Bellomusto (fls. 4.539/4.623) contra a sentença penal condenatória proferida – em momento que precedeu a diplomação do primeiro apelante como Deputado Federal – pela Justiça Federal de primeira instância de São Paulo/SP.

O Deputado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz foi condenado pela prática dos crimes *de fraude processual* (CP, art. 347, parágrafo único) e *de violação, tanto simples quanto qualificada, do dever de sigilo funcional* (CP, art. 325, “caput” e § 2º), vindo a sofrer, respectivamente, as penas privativas de liberdade de um (01) ano de detenção e de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, em decorrência do reconhecimento, quanto ao delito de violação do dever de sigilo funcional, do nexo de continuidade delitiva (CP, art. 71, “caput”), o que culminou em uma pena total de três (03) anos e onze (11) meses de prisão, com substituição por penas restritivas de direitos.

Já o corréu Amadeu Ranieri Bellomusto sofreu condenação penal pela prática dos crimes *de fraude processual* (CP, art. 347, parágrafo único) e *de violação de sigilo funcional* (CP, art. 325), sendo-lhe aplicadas duas penas privativas de liberdade de um (01) ano de detenção, resultando em uma pena global de 02 (dois) anos de detenção, igualmente substituídas por penas restritivas de direitos.

AP 563 / SP

O eminente Procurador-Geral da República, ao produzir as contrarrazões, postulou a absolvição penal dos réus somente quanto ao delito de fraude processual, por entender destituída de tipicidade penal a conduta que lhes foi imputada (fls. 4.795/4.798, itens ns. 43/54), insistindo, contudo, na manutenção do decreto condenatório pelos crimes de violação de sigilo funcional (fls. 4.791/4.795, itens ns. 38/42, e fls. 4.798/4.800, itens ns. 55/57).

I. Questões preliminares

a) Alegação de suspeição do magistrado sentenciante

Os apelantes suscitaram diversas preliminares, que foram bem repelidas pelo voto do eminente Relator, que se apoiou, inclusive, nas contrarrazões produzidas pelo Ministério Público.

Afirma-se, na presente sede recursal, estar configurada hipótese de suspeição do magistrado sentenciante, motivada pelo alegado excesso de linguagem que teria caracterizado a decisão ora recorrida.

Observo, no entanto, que o exame dos presentes autos não evidencia a utilização, pelo Juiz Federal de primeiro grau, de linguagem excessiva, imprópria ou abusiva que, sem qualquer pertinência com a discussão da causa, pudesse eventualmente configurar a suspeição desse mesmo magistrado.

Cumpre ter presente, neste ponto, as contrarrazões da douta Procuradoria-Geral da República, que bem esclarecem esse específico aspecto da controvérsia:

"12. Quanto às preliminares suscitadas pelos apelantes, destaca-se, primeiramente, que não há que se falar em excesso de linguagem na sentença relativamente aos 'prolegômenos'

AP 563 / SP

(fls. 4.370/4.372), *pois, diferentemente do que alegado pela defesa, a primeira parte da fundamentação traz mera narrativa preliminar da amplitude do quadro fático em que se inseriram os fatos criminosos, isto é, das circunstâncias relativas à chamada ‘Operação Satiagraha’, conforme amplamente divulgado pela Imprensa, destacando a singularidade da hipótese dos autos diante da situação política do Estado brasileiro, com base, inclusive, em declarações prestadas pelo primeiro apelante à imprensa durante o período eleitoral.*

13. A divulgação da sentença na imprensa antes de sua publicação na imprensa oficial ou da intimação das partes não implicou na nulidade da decisão proferida, que existe e é válida – pois observados os requisitos previstos no art. 381 do Código de Processo Penal e inexistentes quaisquer dos casos de nulidade previstos no art. 564 do citado diploma legal – a partir do momento em que foi proferida pelo magistrado, embora somente produza efeitos a partir de sua publicação.

14. Ao contrário do que sustentado pelos apelantes, a publicação da sentença, no caso em tela, ocorreu nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, ou seja, com a sua juntada pelo escrivão ao processo e a lavra do respectivo termo, ocorridas em 10 de novembro de 2010 (fls. 4.392), momento em que a decisão tornou-se irretratável, salvo no que se refere às modificações ocasionadas pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público às fls. 4.398 (fls. 4.440/4.440-verso).

15. Nesse contexto, é necessário observar que a publicação da sentença na imprensa oficial e a intimação pessoal das partes não são requisitos de validade da sentença, mas atos processuais pelos quais a elas se dá ciência a respeito da decisão proferida e a partir dos quais começam a fluir os prazos recursais (art. 242 do Código de Processo Civil).

16. Assim, o fato da sentença ter sido divulgada por diversos meios jornalísticos no dia de sua juntada pelo escrivão ao processo e da lavratura do respectivo termo, isto é, em 10 de novembro de 2010, muito embora possa ser condenável sob o ponto de vista ético e disciplinar, não afetou a validade do ato judicial, nem importou em prejuízo processual aos apelantes, aos quais, por meio da intimação

AP 563 / SP

pessoal e da decisão proferida em embargos de declaração (fls. 4.411/4.413, 4.457 e 4.533), foi oportunizada a utilização dos meios recursais cabíveis, fato comprovado pela própria interposição dos recursos de apelação ora analisados.

17. Destaque-se, ainda, que eventual irregularidade na conduta do magistrado de 1º grau ao disponibilizar a sentença para a mídia, a despeito do caráter sigiloso imprimido ao feito, deve ser apreciada no âmbito administrativo.” (grifei)

Sem razão os apelantes quando suscitam, extemporaneamente, a suspeição do magistrado sentenciante, em razão de “o Juiz e seu irmão terem sido investigados por Protógenes”, pois, longe de invocarem fato novo e superveniente, insistem em apoiar as suas impugnações em eventos que já eram de seu conhecimento em fases processuais anteriores.

Se não opuseram, naquele momento, a pertinente exceção de suspeição, restou configurada a preclusão temporal de sua faculdade processual de arguir a incompatibilidade do magistrado em referência, configurando-se, nos termos da jurisprudência e da doutrina, a ocorrência de aceitação tácita do Juiz Federal em questão.

Dai a correta observação feita pelo eminente Procurador-Geral da República quanto a essa específica questão (fls. 4.781/4.784):

18. No que se refere à suposta suspeição do Juiz ‘a quo’, nota-se que, a despeito de não estar fundada em motivo superveniente, em momento algum do trâmite processual as partes levantaram a questão, além de não terem produzido prova documental a respeito, tendo em vista que os documentos de fls. 4.634/4.642 e 4.764/4.772 não se prestam a tal propósito.

19. Entretanto, considerando que a suspeição do magistrado é causa de nulidade absoluta (art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal), cumpre salientar que ainda que o magistrado ou seu irmão tivessem figurado como investigados em inquéritos conduzidos por Protógenes Pinheiro de Queiroz – o que, saliente-se, não está

AP 563 / SP

demonstrado no conjunto probatório que instrui o presente feito –, tal fato não se amoldaria a qualquer das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do diploma processual penal, em especial, na do inciso I, já que não significa que o magistrado, ainda que se considerem verdadeiras tais alegações, tenha se tornado ‘inimigo capital’ do primeiro apelante.

20. *Assim, além de não merecerem acolhida os argumentos expendidos pelos apelantes quanto à nulidade do processo pelos motivos acima expostos, mostram-se impertinentes os requerimentos dos apelantes de oitiva do magistrado ‘a quo’ sobre o suposto excesso de linguagem na sentença e sua parcialidade, bem como a produção de prova testemunhal relativamente à divulgação da sentença pela imprensa antes de sua publicação oficial ou da intimação das partes, não só pela total excepcionalidade de instrução probatória na fase recursal, como pela sua irrelevância no caso em tela.*

21. *Como dito, trata-se de questão que deve ser deduzida e decidida no âmbito disciplinar.” (grifei)*

b) Arguição de nulidade processual por suposta transgressão ao que dispõe o art. 514 do CPP

De outro lado, também não procede a arguição de nulidade processual decorrente da inobservância, pelo magistrado processante, da disciplina ritual prevista no art. 514 do CPP, concernente aos crimes funcionais afiançáveis.

É que, no caso, como bem assinalou o magistrado sentenciante, aplicou-se ao processo em referência ordem ritual mais favorável aos acusados, pois a persecução penal em questão regeu-se pelas etapas procedimentais disciplinadas no Código de Processo Penal (arts. 396 a 405), na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que instituiu, entre outras significativas inovações que claramente beneficiaram os acusados em geral, inclusive os ora apelantes, a fase do contraditório prévio, que permite a qualquer réu a possibilidade de “arguir preliminares e alegar tudo o que

AP 563 / SP

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (CPP, art. 396-A).

Já tive o ensejo de assinalar, nesta Suprema Corte (HC 115.441/MT e HC 115.753/SC, de que sou Relator), que a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se mais consentânea com as **novas exigências estabelecidas pelo moderno processo penal** de **perfil democrático**, cuja natureza põe em perspectiva a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa **ineliminável** do contraditório.

Bem por isso, a Lei nº 11.719/2008, ao reformular a ordem ritual nos procedimentos penais, **instituiu** fase preliminar caracterizada pela **instauração de contraditório prévio**, apto a ensejar ao acusado a possibilidade de arguir questões formais, de discutir o próprio fundo da acusação penal e de alegar tudo o que possa interessar à sua defesa, além de **oferecer justificações, de produzir documentos, de especificar** as provas pretendidas **e de arrolar** testemunhas, **sem prejuízo** de outras medidas **ou** providências que repute imprescindíveis.

Com tais inovações, o Estado **observou** tendência já consagrada em legislação anterior, **como** a Lei nº 10.409/2002 (art. 38) e a Lei nº 11.343/2006 (art. 55), cujas prescrições viabilizaram a prática de verdadeiro contraditório prévio, no qual o acusado **pode** invocar todas as razões de defesa – tanto as de natureza formal quanto as de caráter material.

Tenho por relevante, por isso mesmo, esse aspecto da questão, **uma vez que** o magistrado federal **de primeiro grau**, *no caso em exame*, **ordenou** a citação dos denunciados, *ora apelantes*, para que oferecessem **resposta** à denúncia do Ministério Público Federal, **ensejando**, assim, a possibilidade do contraditório prévio a que se referem os arts. 396 e 396-A

AP 563 / SP

do Código de Processo Penal, o que afasta a alegação de prejuízo, de qualquer prejuízo, para a defesa dos acusados.

É **que**, tal como anteriormente enfatizado, esse novo modelo ritual tornou lícita a formulação, em mencionada resposta prévia, de todas as razões, de fato ou de direito, inclusive aquelas pertinentes ao mérito da causa, reputadas essenciais ao pleno exercício da defesa pelo acusado, como assinala, com absoluta correção, o magistério da doutrina (PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, “**Curso de Processo Penal**”, p. 374/375, 4ª ed., 2009, Forense; ANDREY BORGES DE MENDONÇA, “**Nova Reforma do Código de Processo Penal**”, p. 260/264, 2ª ed., 2009, Método; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “**Código de Processo Penal Comentado**”, vol. 2/228-229, 14ª ed., 2012, v.g.), valendo mencionar, no sentido ora exposto, a lição de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER (“**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**”, p. 893/894, 3ª ed., 2011, Lumen Juris):

“De qualquer forma, entendemos que o procedimento previsto nos arts. 513 a 518 do CPP restou incompatível e não mais aplicável com a superveniência da Lei nº 11.719/2008.

Como destacamos quando da análise do art. 396, CPP – e ora reproduzimos –, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 foram substanciais no procedimento processual penal, tudo com a finalidade de modernizá-lo e tentar compatibilizá-lo ao sistema constitucional vigente. Não que o sistema anterior fosse incompatível nessa parte com a Constituição (em nossa compreensão, era), mas se procurou ‘ampliar’ os meios de defesa e as possibilidades de controle jurisdicional em primeiro grau como forma de evitar a instauração de ações penais sem antes propiciar ao acusado a apresentação de sua versão sobre os fatos imputados. De certo modo, era o que previa o disposto no art. 514, CPP (mas limitadas, na lítera da lei, às situações em que a imputação era de crimes afiançáveis praticados por servidores públicos), embora aqui o ‘recebimento’ da denúncia se

AP 563 / SP

dava posteriormente ‘à defesa prévia’, consoante o art. 516, CPP.

Encontram-se alguns posicionamentos doutrinários no sentido de que deveriam ser ‘compatibilizados’ os ritos previstos nos arts. 514 a 518, CPP, e 394 e seguintes, CPP. Segundo difundido, da conjugação dos dispositivos, oferecida a denúncia deveria ser, automaticamente, propiciado ao acusado (mediante ‘notificação’) oferecer a ‘defesa preliminar’ a que alude o art. 514, CPP. Entendendo ausentes os requisitos essenciais, deveria o juiz rejeitar a denúncia. Caso contrário, recebê-la-ia com fundamento no art. 517, CPP. Na sequência seria então citado o (agora) réu para apresentar a resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, o juiz absolvê-lo sumariamente nas hipóteses mencionadas no art. 397, CPP.

Não podemos concordar com tal raciocínio. Conforme previsto no § 4º do art. 394 do CPP (na redação da Lei 11.719/2008), as disposições dos arts. 395 a 398, CPP, aplicam-se (imediatamente) a todos os procedimentos penais de primeiro grau (salvo nas hipóteses de delitos de competência do Tribunal do Júri e dos Juizados Especiais Criminais).

Não há qualquer razão lógica ou jurídica (salvo a leitura isolada do procedimento previsto no art. 514, CPP, e uma concepção absolutamente formalista) para justificar o procedimento acima proposto. A mais não poder, como já anunciado, a novel sistemática amplificou sobremaneira a possibilidade de o réu exercer sua defesa no processo, possibilitando-se inclusive a absolvição sumária. A defesa prévia aqui prevista não tem mais qualquer utilidade. Aliás, na prática (o processo é ‘também’ a ‘realidade’ das coisas), na grande maioria dos casos, já não tinha qualquer efeito prático.

Portanto, com as alterações procedimentais, o rito previsto agora também para os delitos praticados por funcionários públicos é o ordinário, cujo procedimento determina que:

- a) a peça acusatória poderá ser rejeitada por questões processuais alinhadas no art. 395, CPP;

AP 563 / SP

b) se não for o caso, a denúncia ou a queixa será recebida, determinando-se a citação do acusado para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (observado que pode haver hipótese de suspensão condicional do processo – art. 89, Lei 9.099/95);

c) com a resposta, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado, nas hipóteses mencionadas no art. 397, CPP.” (grifei)

c) Inaplicabilidade dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo penal quando a soma das penas cominadas superar, em virtude do concurso de crimes, o limite estabelecido para a configuração dos crimes de menor potencial ofensivo ou para a outorga do benefício do “sursis” processual (Lei nº 9.099/95, arts. 76 e 89)

No que se refere ao tema específico da aplicabilidade, ou não, ao Deputado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, dos institutos da transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76) ou do “sursis” processual (Lei nº 9.099/95, art. 89), cabe ter em consideração a decisão proferida por esta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal *no julgamento do HC 81.470/SP* ocasião em que esta Corte entendeu inaplicáveis aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, ou, ainda, em continuidade delitiva (Súmula nº 723/STF), *as medidas despenalizadoras em questão, sempre* que, da soma das penas cominadas a cada infração penal ou da incidência das causas de majoração penal, resultar ultrapassado o limite de um (1) ano, a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.099/95:

**“HABEAS CORPUS” – PRETENDIDO
RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONCESSÃO DA
TRANSAÇÃO PENAL (LEI N° 9.099/95, ART. 76) –
INAPLICABILIDADE DESSE INSTITUTO QUANDO SE
TRATAR DE ILÍCITOS PENAIS CUJA PUNIÇÃO ‘IN**

AP 563 / SP

ABSTRACTO' SUPERAR, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CÚMULO MATERIAL, O LIMITE ESTABELECIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – DELITO DE AMEAÇA – ALEGADA INOCORRÊNCIA – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE 'HABEAS CORPUS' – PEDIDO INDEFERIDO."

(HC 81.470/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em tema de transação penal e de "sursis" processual, assim se tem pronunciado:

"HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS AGRAVADOS – INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO E DE CONCURSO FORMAL – RELEVÂNCIA PARA EFEITO DA LEI Nº 9.099/95.

1. Para efeito da transação e da suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9.099/95, levam-se em conta, para definir a pena máxima (art. 61) e mínima (art. 89), as causas de aumento e diminuição da pena, bem como a regra do concurso formal.

2. Recurso conhecido."

(REsp 159.166/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO – grifei)

Cumpre ressaltar, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Juizados Especiais Criminais", p. 32 e 80, itens ns. 4.2.2 e 19.1.2, 2ª ed., 1997, Atlas; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão", p. 99, item n. 7.5, 1995, Livraria do Advogado), cuja análise do tema põe em destaque a relevantíssima circunstância de que a transação penal não se estende

AP 563 / SP

àqueles ilícitos cuja punição “*in abstracto*”, por superar o limite de um (1) ano de prisão em virtude da aplicação do princípio do cômulo material ou da incidência de causas especiais de aumento, culmina por descharacterizar tais ilícitos como infrações penais de menor potencial ofensivo.

É que, em tal situação, e precisamente em consequência das regras pertinentes ao concurso material, ao concurso formal e à continuidade delitiva, restam desatendidos os parâmetros normativos fixados pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Cabe registrar, por oportuno, a exata lição ministrada, sobre o tema, por CEZAR ROBERTO BITENCOURT (“Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão”, p. 99, item n. 7.5, 1995, Livraria do Advogado):

“Evidentemente que o primeiro requisito para a admissibilidade de transação penal será tratar-se de infração qualificada como de menor potencial ofensivo: crime cuja pena máxima cominada não seja superior a um ano, desde que não haja previsão legal de procedimento especial ou, então, que se trate de contravenção penal, independentemente da existência de procedimento especial. (...).

Como a lei fala em pena máxima cominada, as majorantes e minorantes incidirão na avaliação da pena cominada à infração penal. Somente que, para esse cálculo, se deverão utilizar os mesmos critérios que são adotados para verificar a prescrição: quando minorante, operar-se-á com a menor redução prevista, e quando majorante, com o maior aumento. Resultando dessas operações pena não superior a um ano, estará dentro da classificação de infração de menor potencial ofensivo, com as respectivas restrições, é claro.”
(grifei)

AP 563 / SP

II. Questões de mérito

a) Atipicidade dos fatos em relação ao delito de fraude processual

Afastadas as preliminares, **o que faço** nos termos do duto voto proferido pelo Relator, **examino** o fundo da controvérsia penal.

E, ao fazê-lo, acolho, inicialmente, o pleito absolutório do eminente Procurador-Geral da República **quanto ao delito de fraude processual, considerando, para tanto, a ausência de tipicidade** da conduta que o Ministério Público imputou aos ora apelantes.

O Ministério Público Federal **justificou** esse pleito absolutório, **fundamentando-o na inexistência** de elementares do tipo penal, **apoiando-se, para tanto, nas seguintes razões** (fls. 4.795/4.798, **itens ns. 43/53**):

"43. Quanto à edição pelos apelantes da gravação realizada pelos jornalistas, é necessário observar, contudo, que tal fato não configura o crime tipificado no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

44. Observa-se que, ao contrário do que dito pelo magistrado 'a quo' às fls. 4.379-verso/4.380-verso no sentido de que (...) fosse legal o procedimento de gravação pelos jornalistas citados, os acusados não editariam a fita (...)', não se pode deixar de reconhecer que, conforme asseveraram os apelantes, a edição da filmagem seguiu a 'praxe policial', com exclusão de elementos absolutamente irrelevantes para as investigações realizadas nos dois processos citados, o que, sem dúvida, teria ocorrido da mesma maneira caso o material tivesse sido obtido pelo uso de equipamentos pertencentes à Polícia Federal ou mesmo por meio de eventual sistema de vigilância do próprio restaurante, entre outras possibilidades.

45. Não está presente, assim, o elemento normativo previsto no 'caput' do art. 347 do Código Penal, qual seja, o inovar 'artificiosamente', consistente em fazer uso (...) de um artifício, de

AP 563 / SP

um ardil, (...), modificando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa (...). Isso porque não utilizaram os apelantes qualquer ‘ardil’ ou ‘artifício’ na edição do material produzido pelos jornalistas, que foi efetuada no âmbito da própria Polícia Federal, fato comprovado pela circunstância de a íntegra da gravação original ter sido encontrada no ‘pen drive’ de Protógenes Pinheiro de Queiroz e pela prova oral produzida no sentido de que Amadeu Ranieri Bellomusto recebeu ordens do primeiro apelante para que realizasse a sua edição.

46. Com efeito, como ressalta a doutrina, ‘a mera inovação, portanto, não causa a concretização do tipo, dependendo-se da atitude engenhosa e fingida do autor (...). Assim, ‘não é suficiente a simples inovação. Deve ser realizada artificiosamente, i. é, com fraude (artifício ou ardil)’.

47. Além disso, ainda que a edição da gravação original, com a retirada de imagens dos jornalistas ou das conversas ocorridas durante a realização da filmagem, tenha sido feita também no intuito de ocultar a prática da violação de sigilo funcional que a antecedeu, é notório que os apelantes não agiram com o fim de induzir a erro o magistrado titular da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo quanto aos fatos ou elementos probatórios referentes aos processos nºs 2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3, o que é elementar ao tipo penal.

48. Pelo contrário, a gravação, tanto na forma editada como na original, retrata a reunião realizada no dia 19 de junho de 2008 no restaurante ‘El Tranvía’ exata e precisamente da forma como ocorreu, motivo pelo qual a veracidade da gravação, em qualquer de suas formas, sequer foi objeto de discussão no presente feito.

49. Sublinhe-se, ainda, que, embora a literalidade do art. 347 do Código Penal tipifique a conduta criminosa ocorrida ‘na pendência’ de processo civil ou administrativo e, no caso de processo penal, ‘ainda que não iniciado’, é imprescindível a interpretação teleológica e sistemática do tipo penal, da qual resulta a conclusão de que a inovação artifiosa punida pelo legislador é aquela que atinge fatos ou provas que guardem relação com o objeto do processo a ser apreciado e julgado pelo magistrado que o agente busca induzir a erro.

AP 563 / SP

50. Se a inovação é feita, como no presente caso, para ocultar a prática de um **outro** crime e **não** interfere na prova a ser produzida naquele processo penal específico a que é relativo, **não há que se falar em fraude processual.**

51. Ademais, os apelantes **não** agiram com o intuito de modificar 'o estado de lugar, de coisa ou de pessoa' quanto aos fatos investigados nos processos nºs 2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3, **não** se encontrando presente, também, na hipótese em tela, o **dolo** exigido para a configuração do crime previsto no art. 347 do Código Penal.

52. Como destaca a melhor doutrina 'a inovação deve ser idônea objetiva e subjetivamente (...)', de forma que, 'sob o aspecto material, deve ser capaz de alterar realmente a feição probatória de lugar, coisa e pessoa (...)' e, 'sob o aspecto subjetivo, deve ser capaz de conduzir a erro o Juiz ou o perito' quanto aos fatos sob apuração em processo pendente ou, conforme dispõe o parágrafo único do tipo em questão, a serem apurados em futuro processo penal.

53. Os apelantes, ao editarem a filmagem, agiram no intuito de ocultar a prática da anterior violação de sigilo funcional, o que configurou mero pós-fato impunível, aplicando-se, portanto, à hipótese o princípio da consunção." (grifei)

Vê-se, pois, **que a proposta** de absolvição penal **tem por suporte a ausência de tipicidade penal** do comportamento imputado aos ora apelantes, **eis que** o preceito primário de incriminação, **tal como definido** no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, **supõe**, para aperfeiçoar-se, a existência **de dolo** (a **finalidade de induzir a erro o juiz ou perito**) e **de comportamento artifícioso, o que não restou comprovado** nos autos.

Tenho para mim, posta a questão nesses termos, que assiste plena razão ao Ministério Público Federal, **quando propõe, no que concerne a referido delito, a absolvição** dos ora apelantes.

Desse modo, e acolhendo, ainda, a proposta formulada pela douta Procuradoria-Geral da República, **absolvo** os réus **no que se refere à**

AP 563 / SP

acusação **pertinente** ao delito previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, **fazendo-o** com fundamento no art. 386, **inciso III**, do Código de Processo Penal, **eis que destituído** de tipicidade penal o comportamento que se lhes imputou.

b) Autoria e materialidade do delito de violação de sigilo funcional simples

Examino, de outro lado, os recursos de apelação, no ponto em que sustentam a **inexistência de elementos probatórios que, se presentes, revelar-se-iam aptos** a fundamentar o juízo condenatório referente aos delitos de violação de sigilo funcional em sua modalidade simples (CP art. 325, “caput”).

E, ao fazê-lo, entendo que o exame dos autos, **bem assim** dos fundamentos **que deram suporte** à sentença penal condenatória, evidencia que o “vazamento” de dados, *presente o contexto* revelado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, constituiu ato criminoso, **subsumível** ao tipo penal **inscrito no art. 325, “caput”,** do Código Penal, **que define** o crime de *violação de sigilo funcional*.

Adoto, no ponto, como razão de decidir, os fundamentos expostos nas contrarrazões produzidas pelo Ministério Público Federal, e de cuja manifestação destaco o seguinte fragmento:

“39. No que se refere ao primeiro crime, de violação de sigilo funcional, irrepreensível a conclusão do Juízo no sentido de que o delito consistiu na **revelação direta** por Protógenes Pinheiro de Queiroz, de informações protegidas pelo sigilo profissional e da **revelação direta e indireta** dessas mesmas informações por Amadeu Ranieri Bellomusto a jornalistas da Rede Globo de Televisão.
(...)”

AP 563 / SP

40. Ao contrário do que é alegado pelos apelantes, o Juiz Federal não fundamentou a sentença *apenas* com base no depoimento prestado por Amadeu Ranieri Bellomusto na fase inquisitorial, mas nas provas documentais, periciais e testemunhais produzidas em juízo, as quais confirmaram de maneira harmoniosa a confissão extrajudicial do segundo apelante e outros elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial:

.....
'O acusado AMADEU, ouvido na condição de testemunha do MPF no processo criminal da 6ª Vara, movido contra DANIEL DANTAS e outros, devidamente compromissado de dizer a verdade, informou que durante mencionada reunião realizou vigilância e a filmagem do encontro (cópia de fl. 3.895).

(...) diante das seguras provas então carreadas pelo DPF AMARO ao inquérito (citando-se, dentre outras, a captação de imagem do próprio autor da filmagem), o acusado AMADEU, munido de equipamento secreto de espionagem e sem o conhecimento daquela autoridade policial, prestou novo depoimento, (...) desta feita confessando minudentemente o delito (fl. 2.222/2.224).

(...) Indicou ele as linhas telefônicas (rádios NEXTEL IDs 39*607 e 39*443) então utilizadas pelo corréu PROTÓGENES no curso da 'Operação Satiagraha', circunstância que viria a desvelar os bastidores da fatídica operação (...).

(...) Essa revelação (indicação das linhas usadas por PROTÓGENES), aliada à gravação do interrogatório pelo próprio acusado AMADEU, confirmada depois por outra autoridade policial que atuou na operação (DPF KARINA MUURAKAMI – FL. 157/167), que prontamente especificou o mesmo telefone como sendo aquele utilizado por PROTÓGENES, consubstancia, fosse tarifada a prova, a chamada 'rainha das provas' contra ambos os acusados.

AP 563 / SP

É que os extratos telefônicos obtidos mediante autorização deste Juízo (...) referentes aos telefones de PROTÓGENES configuram uma espécie de fotografia da cena do crime.

*(...) Com efeito, o laudo de fl. 2.725/2.755 acusa, segundo histórico de chamadas, nada menos que 22 contatos entre os rádios NEXTEL ID 39*443 e ID 39*167 no dia do encontro no restaurante El Tranvia, (...) com início às 15h42min e término às 22h24min.*

O primeiro ID era utilizado por PROTÓGENES. A quem pertencia o segundo ID?

O documento de fl. 2.758 esclarece: pertencia à aludida emissora de televisão, era utilizado especificamente pelo jornalista acima citado, que participou, ativamente, da realização das filmagens da reunião no restaurante, conforme admitido por ele próprio no inquérito a fl. 552 e depois em Juízo a fl. 3.662/3.663.' (fls. 4.375/4.378)

.....
42. Da mera leitura desse trecho da sentença aparece evidente a improcedência da pretensão dos apelantes de ver declarada a atipicidade da conduta pela qual foram condenados. Os fatos amoldam-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 325, 'caput', do Código Penal, crime 'formal' ou de 'consumação antecipada'. Não por acaso o Juiz Federal concluiu, às fls. 4.381/4.381-verso, que

'(...) A violação de segredo consumou-se com a só revelação de fato sigiloso aos jornalistas citados, independentemente da posterior filmagem. Uma coisa não dependia da outra nem estava a ela atrelada.'

O conhecimento da reunião sob segredo por parte de terceiros marca o momento consumativo do crime de violação de sigilo. Portanto, mesmo que esse terceiro não fizesse as gravações do fato sigiloso, o crime já teria se configurado pelo devido conhecimento a ele dado pelos acusados.

AP 563 / SP

A realização das gravações está situada no campo do mero exaurimento do crime de violação de sigilo funcional pelos acusados. A filmagem serviria apenas como elemento de prova, não integrando o crime de violação de segredo.” (grifei).

Daí a correta observação feita pelo eminentíssimo Relator, **ao destacar** a precisa adequação típica do comportamento dos ora apelantes **ao preceito primário de incriminação constante** do art. 325 do CP:

“11. Já com respeito às duas violações de sigilo funcional, apura-se a perfeita adequação das condutas à figura típica, merecendo a sentença, neste ponto, ser confirmada por seus próprios fundamentos. Ambos os réus apelantes, pelas ações e condutas identificadas, violaram o dever de manter reservadas as informações que em razão do cargo dispunham e detinham por decorrência do exercício da atividade policial.

A denúncia e a sentença atribuíram a uma dessas condutas a qualificadora do § 2º do art. 325 do Código Penal, afirmindo a existência de prejuízo ‘à administração pública ou a outrem’, na expressão do Ministério Público, ‘seja pela revelação de informações confidenciais relativas à operação de caráter sigiloso, colocando em risco sua eficácia, seja pelo abalo da credibilidade das instituições e a dos servidores públicos que atuam no combate ao crime, como é o caso da Polícia Federal e de seus agentes. Isto sem falar na intensa (e desnecessária) exposição à mídia das pessoas, públicas ou não, afetadas pela citada operação’ (fl. 4.800).

Reconhece-se que a violação de sigilo por si só já coloca naturalmente em risco, em certa medida, as atividades da instituição que o servidor faltoso integra, assim como a reputação desfrutada por seus pares. Todavia, no presente caso, tem-se um efetivo prejuízo adicional, experimentado pelos particulares expostos pela ilegalidade perpetrada, atingidos especialmente com a maximização proposital e adredeamente engendrada dessa exposição. É verdade que é inerente à prisão expor o detido (sem que haja nisso algo de

AP 563 / SP

antijurídico) e que a exposição dos detidos à mídia não prova, por si só, o prejuízo autônomo exigido pela letra do § 2º do art. 325 do Código Penal. Não obstante, neste caso, as pessoas expostas pela conduta sob exame tiveram, por força do crime cometido, sua imagem propositadamente deteriorada ao máximo (em prol da imagem de seus captores), o que não se coaduna com as garantias asseguradas pelo art. 5º da Constituição.

A verdade é que a conduta do primeiro apelante não apenas consumou a ilegalidade vedada pela lei penal, mas fomentou uma exposição absolutamente desnecessária à finalidade da investigação criminal (fls. 3.665-3.666, 3.798-3.799) e, neste caso, por ele detalhadamente premeditada e provocada. Inviável como sustentar, assim, que sua conduta não tenha resultado em ‘dano à Administração Pública ou a outrem’.” (grifei)

Ocorre, no entanto, tratando-se do delito de violação de sigilo funcional em sua modalidade simples, que já se consumou, na espécie, quanto aos apelantes, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tal como corretamente assinalado no douto voto proferido pelo eminentíssimo Relator.

c) Autoria e materialidade do delito de violação de sigilo funcional qualificada

Cabe analisar, finalmente, o pleito recursal formulado pelo Deputado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, no que se refere à segunda conduta de violação de sigilo funcional qualificada (**CP** art. 325, § 2º). E, ao fazê-lo, acolho, como razão de decidir, não só os motivos subjacentes ao primoroso voto do eminentíssimo Relator, mas, também, **os fundamentos** expostos nas contrarrazões produzidas pelo Ministério Público Federal, **das quais destaco a seguinte passagem:**

“55. Quanto à terceira e última infração penal praticada pelo apelante Protógenes Pinheiro de Queiroz, mostrou-se, mais uma vez, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau devidamente

AP 563 / SP

fundamentada com base nos elementos probatórios que instruem o presente feito:

'Diante da data marcada para a deflagração da 'Operação Satiagraha', 08.07.2008, a partir das 6 horas da manhã, o acusado PROTÓGENES decidiu revelar esse novo fato aos jornalistas acima indicados, certamente para atrair a atenção da mídia e causar maior projeção à investigação e a si próprio. Sobre o escuso objetivo do acusado, será falado mais adiante.

O retrato da cena deste novo crime praticado pelo acusado PROTÓGENES – violação qualificada de sigilo profissional – é irrecusável, pois demonstrado através dos extratos telefônicos que abundam nos autos, plenamente consonantes com a prova oral produzida.

Releve-se que jornalistas e cinegrafistas, ainda na madrugada daquele dia da deflagração, já estavam postados na frente de residências onde seriam efetuadas buscas e prisões de pessoas públicas, famosas, como era o caso do ex-Prefeito de São Paulo CELSO PITTA ou do conhecido investidor Naji Nahas, antes mesmo da chegada das equipes policiais.' (fls. 4.382/4.382-verso)

56. Acrescentou o magistrado de 1º grau que:

*'os históricos de chamadas comprovam que o acusado PROTÓGENES, que usava o rádio NEXTEL ID 39*443, somente entre o horário das 05h00min e 06h00min da manhã daquele dia (...), manteve nada menos que dez contatos com o ID 369*167. O laudo de fl. 2725/2755 demonstra isso.'*

*(...) No dia anterior à deflagração (07.07.2008), PROTÓGENES mantivera contato com o outro jornalista acima indicado, cujo ID de rádio era 30*22732, vinculado à linha telefônica (11) 7821-0297, conforme informado pela NEXTEL (fl. 2.759) e comprovado pelos documentos de fl. 2.764/2.765.*

AP 563 / SP

Aludidos contatos, mais de 15, iniciaram-se às 17h08min e encerraram-se às 23h01min. No dia seguinte, dia da deflagração (08.07.2008), houve mais outro tanto de telefonemas entre eles, iniciados às 07h14min até 19h00min, horário de início de jornal noticioso daquela emissora.

(...) O Diretor do Departamento de Combate ao Crime Organizado, DPF ROBERTO CECILIATI TRONCON FILHO, relatou em juízo (fl. 3.768/3.770):

'... Houve descontentamento em razão da presença da imprensa em local onde seriam cumpridos mandados de buscas e prisões. No caso de Celso Pitta, a imprensa havia chegado antes mesmo da equipe policial (...).

(...) Na casa de NAJI NAHAS a equipe responsável pelo cumprimento dos mandados de busca e prisões também foi surpreendida com a presença da imprensa, conforme relata o DPF LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA (fl. 3.798/3.799).' (fls. 4.382-verso/4.385)

57. Evidente, assim, que as condutas de violação de sigilo profissional praticadas pelos apelantes são típicas, pois presentes todas as elementares necessárias à configuração dos delitos e ocorridos danos diretos à Administração Pública, seja pela revelação de informações confidenciais relativas a operação de caráter sigiloso, colocando em risco a sua eficácia, seja pelo abalo da credibilidade das instituições e a dos servidores públicos que atuam no combate ao crime, como é o caso da Polícia Federal e de seus agentes. Isto sem falar na intensa (e desnecessária) exposição à mídia das pessoas, públicas ou não, afetadas pela citada operação.

58. Não por acaso, portanto, o Juiz de 1º grau, ao justificar o reconhecimento da qualificadora prevista no § 2º do art. 325 do Código Penal relativamente ao terceiro fato delituoso, ressaltou que:

'o dano decorrente da violação do sigilo funcional é evidente. A citação de nomes de investigados e a captação de imagens de prisões e algemas pela imprensa, antes da formação

AP 563 / SP

da culpa, constituem, por si sós, irreparáveis danos não só aos investigados como também ao Estado (Administração Pública).' (fls. 4.385-verso)". (grifei)

III. Dosimetria penal referente a ambos os apelantes

Ponho-me de inteiro acordo com a operação de dosimetria penal procedida pelo eminentíssimo Relator, que corretamente observou, na quantificação das sanções penais, as diversas etapas que compõem o método trifásico adotado pelo Código Penal brasileiro (art. 68), reconhecendo, inclusive, em favor de ambos os recorrentes, a extinção da punibilidade em decorrência da consumação, na espécie, da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito de violação do dever de sigilo funcional em sua modalidade simples (CP art. 325, "caput", c/c os arts. 109, VI, e 110).

Tenho para mim, nesse ponto, que o eminentíssimo Relator, ao proceder à operação de dosimetria penal relativamente ao delito previsto no art. 325, § 2º, do Código Penal, fez corretíssima aplicação do método trifásico, identificando, no exame das circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do Código Penal, com plena e pertinente fundamentação, a existência de fatores negativos, como os motivos e as circunstâncias do crime (que foram reputados desfavoráveis ao primeiro apelante), valorando-os de modo adequado e proporcional à gravidade da conduta punível em que incidiu esse mesmo primeiro recorrente.

Inexistiu, portanto, segundo penso, qualquer incongruência jurídica ou interpretação arbitrária dos fatores subjacentes à exacerbação da pena-base. Também não vislumbro nenhuma inconsistência sistêmica na concreta aplicação da sanção penal imposta ao referido apelante em razão de seu comportamento delituoso pela prática do crime de violação de sigilo funcional em sua modalidade qualificada.

AP 563 / SP

É certo que a imposição da pena privativa de liberdade supõe a observância, pelo magistrado sentenciante, do critério trifásico resultante da combinação do art. 59 com o art. 68, ambos do Código Penal, a significar que, nesse tema, não há margem nem espaço para o arbitrio do juiz que profere a condenação penal.

A dosimetria da pena, por isso mesmo, há de respeitar, criteriosamente e com apoio em adequada fundamentação, as diversas fases a que se refere o art. 68 do Código Penal, não cabendo, para tal efeito, por representar conduta vulneradora do ordenamento penal, a mera enunciação da vontade do magistrado, considerada a circunstância de que, na matéria em causa, mostra-se limitada a discricionariedade judicial.

Não se mostra lícito, desse modo, ao órgão judiciário sentenciante proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer, como ressaltei em voto que proferi em julgamento nesta Suprema Corte (HC 101.118-Extn/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ato decisório adequadamente motivado (tal como ocorreu com a sentença penal condenatória ora recorrida), que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação (HC 96.590/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias – de todo incorrentes neste processo – ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz.

A exacerbação penal a que procedeu o magistrado federal de primeiro grau, no entanto, que impôs, no caso, ao primeiro apelante pena inteiramente compatível com a inquestionável gravidade do crime de violação de sigilo funcional qualificada, revela-se plenamente legítima, porque impregnada de fundamentação adequada e suficiente, como resulta da leitura do capítulo da sentença penal condenatória que definiu o “*quantum*” penal imposto a tal condenado.

AP 563 / SP

Corretíssima, portanto, a decisão ora recorrida no ponto em que aplicou, de modo inteiramente adequado, a esse apelante a pena pelo crime de violação de sigilo funcional qualificada, observando o itinerário lógico-racional definido pela legislação e respeitando, nas diversas etapas da dosimetria penal, notadamente em sua primeira fase (pena-base), padrões estritos de proporcionalidade e de razoabilidade, dadas as circunstâncias relativas ao condenado em questão.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, os marcos temporais anteriormente referidos, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Deputado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, para: (a) absolvê-lo da imputação penal referente ao crime definido no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, por ausência de tipicidade da conduta (CPP art. 386, inciso III); (b) declarar-lhe extinta a punibilidade referentemente ao delito tipificado no art. 325, “caput”, do Código Penal, pela ocorrência, na espécie, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa (CP art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, e c/c o art. 119, na redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010); e (c) manter-lhe a condenação penal, pelo crime de violação de sigilo funcional qualificada (CP art. 325, § 2º), à pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de doze (12) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade *por duas sanções restritivas de direitos: prestação de serviços comunitários* (CP art. 46) e limitação de fins de semana (CP art. 48).

IV. Perda do mandato parlamentar

Observo, por necessário, que o eminente Relator determina a notificação da Mesa da Câmara dos Deputados para que esta proceda nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição da República.

AP 563 / SP

Embora perfilhe orientação diversa, na linha do que esta Corte decidiu, em 17/12/2012, na AP 470/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, e, em 26/06/2013, na AP 396-QO/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, por entender aplicável o que dispõe o § 3º do art. 55 da Lei Fundamental, não posso desconhecer, contudo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou a sua compreensão em torno da matéria, como o registram recentes julgados desta Corte (AP 481-EL-ED/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AP 565/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Desse modo, em atenção e em respeito ao princípio da colegialidade, mas ressalvando a minha posição pessoal, acompanho, nesse ponto, a proposta formulada pelo eminentíssimo Relator, fazendo incidir, por isso mesmo, a cláusula inscrita no § 2º do art. 55 da Constituição Federal, c/c o inciso VI desse mesmo art. 55.

V. Perda do cargo público

De outro lado, ponho-me de inteiro acordo com o eminentíssimo Relator quando confirma a decretação, já determinada pelo magistrado federal de primeira instância, como efeito da condenação penal, da perda do cargo público de Delegado de Polícia Federal, titularizado por Protógenes Pinheiro de Queiroz (e do qual se acha, presentemente, licenciado), nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, que prevê, como efeito extrapenal específico, resultante de condenação criminal, a perda do cargo ou da função pública.

Assinalo, por necessário, que se observou, na espécie, a exigência de motivação a que alude o parágrafo único do art. 92 do CP, eis que a sentença de primeiro grau, ora mantida nesse específico ponto, ao impor referida perda de cargo público, indicou e demonstrou, de maneira concreta, os motivos determinantes dessa medida.

AP 563 / SP

VI. Fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados pelas infrações penais

Já tive o ensejo de assinalar, nesta Suprema Corte, no julgamento da AP 470/MG, que se revela lícito ao magistrado sentenciante, ao proferir a condenação penal, fixar, desde logo, independentemente de pedido expresso formulado na denúncia pelo Ministério Público, valor mínimo para reparação dos danos causados “*ex delicto*” pelo réu condenado.

O objetivo do legislador, ao introduzir alteração no artigo 387 do Código de Processo Penal, foi o de tornar mais eficaz a implementação desse efeito extrapenal genérico pelo estabelecimento de um valor mínimo a título de indenização civil (Lei nº 11.719/2008).

Deixo de manter, no entanto, a sentença, nesse ponto, por entender que inexistem, nos autos, elementos suficientes que permitam definir o valor mínimo para os fins a que se refere o artigo 387, IV, do CPP.

Com efeito, o exame dos presentes autos evidencia a existência de iliquidez em torno dos valores em questão, não se revelando prudente, por isso mesmo, por parte deste Tribunal, definir o limite mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos dela resultantes.

É evidente que isso não impedirá que eventuais interessados se valham da ação civil “*ex delicto*”, promovendo-lhe o ajuizamento mediante procedimento autônomo e perante órgão judiciário competente (CPP, art. 63).

É o meu voto.

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, apenas para tornar fora de qualquer dúvida, há uma convergência absoluta nos votos de Vossa Excelência, como Relator, e do Ministro Celso de Mello, como Revisor; apenas alguns fundamentos em algumas passagens ou a ressalva, por exemplo, de opinião do eminentíssimo Ministro decano é que eventualmente se distanciam, sem nenhum efeito na conclusão.

Somente para proferir o meu voto, Presidente, que é exatamente no sentido do que foi proferido por Vossa Excelência, secundado pelo Ministro-Revisor, ou seja, quanto às preliminares, não ficou dúvida, em que pese às alegações e o denodo com que se houve o Senhor Advogado. Não vislumbro qualquer eiva de ilegalidade ou de excesso, quer na conduta do juiz, quer na manifestação que o Ministro-Relator, e agora o Ministro-Revisor, com mais ênfase, pôs na impossibilidade de se adotar aqui a questão referente ao excesso de linguagem; também não vejo vício de procedimento.

Relativamente à prática dos delitos, também não consigo verificar a ocorrência de fraude processual tipicamente demonstrada nestes autos, embora Vossa Excelência afirme em seu voto, Ministro-presidente, que se poderia ter uma situação em que aquela ocorrência viesse a configurar fraude, mas, neste caso, não houve, por ele ser atípico, e, de toda sorte, não há demonstração que possa levar a um juízo de condenação por ausência de provas, porque não se tem a conduta do primeiro apelante como tendo atuado no sentido de levar aquele corte de imagens e a transformar numa outra imagem, fraudando processualmente como alegado.

Então, convergindo com a primeira alegação do Ministério Público, uma vez que aqui o Doutor Paulo Gonçalves chega à ponderação de que poderia ter ocorrido a fraude - não a tenho como demonstrado -,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 82 de 83

AP 563 / SP

acompanho Vossa Excelência e o Ministro Celso de Mello na conclusão quanto à atipicidade da fraude processual alegada.

Relativamente à violação de sigilo profissional, quer na sua forma simples, que é comprovada, entretanto, sobre essa prática, incidindo a prescrição, quer na modalidade qualificada do art. 325, eu as tenho como devidamente demonstradas, cabalmente demonstradas, o que leva à condenação, nos termos expostos por Vossa Excelência, com os consectários inclusive relativos ao regime de cumprimento e às medidas de conversão e de cumprimento. Como Vossa Excelência, a mesma compreensão, cujo entendimento é ressalvado pelo Ministro Celso de Mello, embora acompanhando, no sentido de que se deve comunicar realmente à Casa legislativa, e não determinar, de pronto, o procedimento relativo à perda do cargo, concluo rigorosamente no sentido exposto tanto por Vossa Excelência, quanto pelo Ministro Celso de Mello. Portanto, dando provimento parcial aos recursos, na forma exposta por Vossa Excelência, é como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 563

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR (A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ASSIST. (S) : H J R B

ADV. (A/S) : RENATO DE MORAES

ADV. (A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES

RÉU (É) (S) : P P DE Q

ADV. (A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

RÉU (É) (S) : A R B

ADV. (A/S) : CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, resolvendo as questões de ordem suscitadas pelo Ministro-Presidente (Relator), indeferiu o pedido de adiamento e conferiu ao julgamento o tratamento próprio do recurso de apelação. Também por unanimidade, indeferiu os pedidos de conversão do julgamento em diligência. Prosseguindo, a Turma, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, nos termos da conclusão do voto do Relator. Falaram, pelo apelante P P de Q, o Dr. Adib Abdouni, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e, pelo assistente de acusação, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma, 21.10.2014.**

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Carmen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretaria